



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18088.720007/2020-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.149 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LINDSAY FERRANDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2015, 2016

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, todos os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada e agravada, prevista no artigo 44, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, se demonstrado que o procedimento adotado pelo contribuinte enquadra-se em pelo menos uma das hipóteses tipificadas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e, regularmente intimado, não presta os esclarecimentos necessários. A constatação da inexistência de causa para um conjunto de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo em benefício de pessoas físicas e jurídicas que compõem um grupo empresarial de fato, planejado e constituído de forma consciente, impõe a aplicação da penalidade qualificada.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O artigo 151 do CTN trata de suspensão da exigibilidade do crédito apurado, não do congelamento do seu valor. Os juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais é o fator de atualização do valor da obrigação a fim de inibir prejuízo ao erário por inadimplemento ou mera protelação ao pagamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2015, 2016

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE.

A prática de sonegação, fraude ou conluio configura infração de lei, e enseja a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pelos fatos geradores que ensejaram o surgimento da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO.

A responsabilidade tributária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO. PARECER NORMATIVO COSIT 04/2018.

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica na operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade. Esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados nos termos do artigo 124, I, do CTN.

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. É válido o emprego no processo administrativo tributário de prova emprestada, bem como de provas indiciárias. O que se toma emprestado são as provas, não as conclusões, cabendo ao julgador efetuar a valoração das mesmas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: i) não conhecer da documentação trazida aos autos após o recurso voluntário; ii) dar provimento parcial ao

recurso voluntário da pessoa jurídica atuada para reconhecer como comprovados os pagamentos no montante de R\$ 248.406,88; em 2015, e R\$ 400.944,44; em 2016 e excluir esses valores da base de cálculo do IRRF, iii) não conhecer em parte do recurso dos coobrigados quanto aos argumentos não apresentados na impugnação, por preclusão e, na parte conhecida: iv) manter a responsabilidade tributária dos coobrigados Luiz Gustavo Ferro, Mayara Carolina Ferro Pereira, LGF Indústria e Comércio Eletrônico Ltda, LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda, Apoa Karasiak Santana ME (antiga BARK) e Interlude Participações Ltda. II) Por maioria de votos, manter a responsabilidade tributária dos coobrigados Luciana Ferro Karasiak Santana, Verquínia Teresa Gregório, Anderson José de Almeida Souza e Apoa Karasiak Santana. Vencida a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que votou por excluir esses coobrigados da relação jurídico-tributária.

em 21 de outubro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por LINDSAY FERRANDO e pelos devedores solidários Anderson José de Almeida Souza; Apoã Karasiak Santana; Luciana Ferro Karasiak Santana; Luiz Gustavo Ferro; Mayara Carolina Ferro Pereira; Verquínia Teresa Gregório; Bark Soluções On Line; LGF Comércio Eletrônico Ltda; e LGF - Indústria E Comércio de Enxovais Ltda visando reformar o acórdão nº 109-006.006 proferido em 29/04/2021 pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 09, que considerou improcedentes as impugnações apresentadas. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2015, 2016

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, todos os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada e agravada, prevista no artigo 44, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, se demonstrado que o procedimento adotado pelo contribuinte enquadra-se em pelo menos uma das hipóteses tipificadas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e, regularmente intimado, não presta os esclarecimentos necessários. A constatação da inexistência de causa para um conjunto de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo em benefício de pessoas físicas e jurídicas que compõem um grupo empresarial de fato, planejado e constituído de forma consciente, impõe a aplicação da penalidade qualificada.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O artigo 151 do CTN trata de suspensão da exigibilidade do crédito apurado, não do congelamento do seu valor. Os juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais é o fator de atualização do valor da obrigação a fim de inibir prejuízo ao erário por inadimplemento ou mera protelação ao pagamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE.

A prática de sonegação, fraude ou conluio configura infração de lei, e enseja a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pelos fatos geradores que ensejaram o surgimento da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO.

A responsabilidade tributária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO. PARECER NORMATIVO COSIT 04/2018.

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica na operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade. Esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados nos termos do artigo 124, I, do CTN.

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. É válido o emprego no processo administrativo tributário de prova emprestada, bem como de provas indiciárias. O que se toma emprestado são as provas, não as conclusões, cabendo ao julgador efetuar a valoração das mesmas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO DE PERÍCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, pedidos de diligências ou perícias.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. O princípio da proporcionalidade não podem ser utilizado para questionar a constitucionalidade da Lei. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa. Traduz tal posicionamento a Súmula nº 2 do CARF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo em litígio diz respeito ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado nos anos-calendário 2015 e 2016. Segundo a autoridade fiscal, as pessoas arroladas como devedores solidários atuaram em conjunto por meio de grupo empresarial de fato, e efetuaram os pagamentos sem as devidas comprovações de causas ou beneficiários.

Por bem retratar o andamento processual até a data da sua decisão, valho-me, por economia processual, do relatório integrante do acórdão recorrido, complementando-o em seguida com os fatos supervenientes:

#### RELATÓRIO

1. Trata o processo de impugnações de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 81.083.023,97, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2015 e 2016, em face da empresa Lindsay Ferrando, CNPJ 10.924.051/0001-63, com Responsabilização Tributária Solidária de:

i) Anderson José de Almeida Souza - CPF 026.970.938-00 - Responsabilidade Solidária de Direito e de fato;

ii) Bark Soluções On Line - CNPJ 08.439.039/0001-11 - Responsabilidade Solidária de Fato;

iii) Interlude Participações Ltda – CNPJ 25.240.790/0001-03 - Responsabilidade Solidária de Fato;

iv) LGF Comércio Eletrônico Ltda. – CNPJ 26.384.531/0001-19 - Responsabilidade Solidária de Fato;

v) Apoã Karasiak Santana – CPF 270.092.988-82 - Responsabilidade Solidária de Direito e de fato;

vi) Luciana Ferro Karasiak Santana - CPF 276.252.048-71 - Responsabilidade Solidária de Fato;

vii) Luiz Gustavo Ferro - CPF 282.767.248-09 – Responsabilidade Solidária de Fato e de direito;

viii) LGF - Indústria E Comércio de Enxovais Ltda – CNPJ 29.169.198/0001-13 - Responsabilidade Solidária de Fato;

ix) Lindsay Ferrando – CPF 295.950.098-90 - Responsabilidade Solidária de Direito e de fato;

x) Luiz Felipe Ferro – CPF 302.416.588-61 - Responsabilidade Solidária de Fato;

xi) André da Silva Santos – CPF 315.994.918-42 - Responsabilidade Solidária de Direito;

xii) Mayara Carolina Ferro Pereira – CPF 433.323.768-88 - Responsabilidade Solidária de Fato e de direito;

xiii) Verquínia Teresa Gregório – CPF 971.571.478-15 - Responsabilidade Solidária de Direito e de fato.

2. O auto de infração do imposto é de R\$ 81.083.023,97, incluída a aplicação de multa de ofício qualificada e agravada de 225%, e juros moratórios calculado até 01/2020. A autuação está baseada na seguinte infração:

## i) IRRF

Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados / Pagamentos sem causa.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos ao longo dos anos-calendário 2015 e 2016.

Artigo 674 e 675 do RIR/99 e Artigo 674 do RIR/99.

## ii) Multa passível de redução.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos ao longo dos anos-calendário 2015 e 2016.

Artigo 44, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

## iii) Juros de Mora.

Enquadramento Legal:

Para fatos geradores a partir de 01/01/1997: percentual equivalente à taxa referencial taxa do sist. espec. de liq. e custodia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96.

3. No Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 2.854/3.060), a autoridade fiscal explicita as razões da autuação, que sucintamente se relata a seguir:

a) Após fazer a identificação da empresa fiscalizada com um breve histórico de seu funcionamento e alterações realizadas nas suas atividades e no endereço, informa que o procedimento de fiscalização foi destinado à apuração dos tributos IRPJ, CSLL, Pis e Cofins cumulativos, anos-calendário 2015 e 2016.

b) Acrescenta que foram emitidos diversos TDPF-Diligências em nome de pessoas físicas e jurídicas para circularização de valores e coleta de documentos. Com o objetivo de evidenciar as provas, principalmente da confusão patrimonial como, por exemplo, pagamentos de dívidas de membros da família Ferro sem o devido reembolso à fiscalizada Lindsay ME ou busca da comprovação do motivo destes pagamentos, conforme intimações encaminhadas para os membros da família Ferro, principalmente em relação ao mentor do grupo, Luiz Gustavo, bem como comprovar que as interpostas pessoas jurídicas constituídas pelo grupo “Grão de Gente” em 2015, a saber: Apoã Karasiak Santana EPP, CNPJ 22.078.196/0001-70; Luiz Roberto Ferro - ME, CNPJ 23.549.499/0001-96; Mayara Carolina Ferro Eireli (Verquínia Teresa Gregório Eireli EPP), CNPJ 20.907.518/0001-10, e Romildo Barbosa EPP - CNPJ nº 22.009.513/0001-04, foram utilizadas como mero “celeiro” de produção, sendo que toda venda era faturada de fato por sua controladora, a empresa Bark Sistemas On Line, mas a receita era absorvida nas contas correntes

da fiscalizada Lindsay ME e que o grupo se utilizava da sua marca “Grão de Gente”.

c) Informa que os lançamentos do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do Pis foram objetos de deste processo administrativo em análise (18088-720.209/2019-54) e que a forma de tributação da fiscalizada foi por meio do lucro presumido e o regime de apuração foi trimestral, conforme declarado na Escrituração Contábil Digital – ECD/2016 e 2017, anos-calendário 2015 e 2016. Por sua vez, o lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa gerou outro processo de nº 18088.720210/2019-89.

#### Intimações Fiscais

d) Em 19/03/2018 a fiscalizada Lindsay ME tomou ciência do Termo de Início de Ação Fiscal. Após a resposta e encaminhamento de parte dos documentos, foi gerada a Intimação Fiscal nº 001 de 11/06/2018 para reiterar itens não respondidos no Termo de Início e exigir apresentação de reescrituração da Escrituração Contábil Digital (ECD) pela ausência da conta “Bancos” e demais exigências de controle contábil, conforme descrito em fls. 2.862/2.863.

e) Que em 20/06/2018 a fiscalizada tomou ciência da intimação 001/2018 e, já tendo encerrado o prazo, não atendeu à Intimação Fiscal. Informa que a fiscalizada autorizou o acesso às informações bancárias e as instituições financeiras enviaram os dados das movimentações dos anos-calendário 2015 e 2016 da Lindsay ME. Dados da CEF, conta corrente nº 00000334 – 7, agência nº 4336; do Banco Itaú S.A., conta corrente nº 15805-4, agência nº 2973, e do Bradesco quanto aos dados da conta corrente no HSBC nº 1106-00523-63 (HSBC – Kirton Bank, nº 399, agência 1106 e conta corrente nº 0002012-5, agência 7738).

f) Informa que procedeu a Intimação nº 002, de 20/11/2018, fls. 2.798 a 2.805, onde reiterava o cumprimento dos itens 3 a 5 da intimação anterior e pedia esclarecimentos das divergências de valores identificados, conforme tabela constante na Intimação e em fl. 2.864 do Relatório. Relata que obteve como resposta o transcrito a seguir:

“que a empresa possuía, nos anos referentes à fiscalização em comento, como sua atividade principal a figura de um Marketplace, ou seja, uma espécie de shopping center virtual onde diversas empresas ofereciam seus produtos, cujas movimentação financeira se dava através da conta da petionária, mas os destinatários dos referidos valores, diminuídos da comissão cobrada pelo serviço eram repassados à referidas empresas que se utilizavam do respectivo serviço.”

g) Após citar e descrever o funcionamento desta modalidade de negócio “Marketplace” vaticina que a alegação de a fiscalizada realizar apenas intermediação de vendas ou marketplace, através do site [www.graodegente.com.br](http://www.graodegente.com.br), jamais foi provada, seja superficialmente, ou categoricamente. E que, além disso, as provas coligidas vêm em sentido contrário. Conclui que as alegações da fiscalizada Lindsay ME não tem qualquer

comprovação. Ao contrário, reforça à máxima “allegatio nihil et allegatum non probare paria sunt”, quer dizer “nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais”.

h) Constata que a fiscalizada Lindsay ME realizava revenda de produtos pelo site [www.graodegente.com.br](http://www.graodegente.com.br), tanto quanto as interpostas pessoas jurídicas Romildo Barbosa EPP; Luiz Roberto Ferro; Apoã Karasiak Santana EPP e Mayara Carolina Ferro - Eireli, atualmente, Verquínia Teresa Gregório Eireli - EPP. Acrescenta que em todas as notas fiscais eletrônicas, averiguadas nesta fiscalização por amostragem, consta como nome fantasia “Grão de Gente”, seja qual for a empresa vendedora. Que as informações complementares da nota fiscal trazem essas evidências, inclusive apresentam o mesmo telefone de contato (11) 3522-8379, que pertence à central de atendimento do grupo Grão de Gente, conforme se vê em pesquisa na página internet copiada ao Relatório.

i) Estas constatações são opostas às alegações de que seu faturamento advém de operações de marketplace a fim de justificar as divergências do item “2” da intimação, quanto à “tabela 01” da Intimação Fiscal 002/2018, constante em fls. 2.797. Ademais, a própria fiscalizada realizou operações de mercancia e não comprovou recolhimentos de ISS ao município de Santos/SP nos anos de 2015 e 2016 que seria devido caso tivesse, efetivamente, realizado operações de marketplace. Que em relação à ECD do ano de 2015 apenas escriturou um único mês (dezembro/2015), conquanto também não foram escriturados os lançamentos bancários nesse ano (2015), fato determinante para que a fiscalizada fosse intimada para refazer a escrituração de 2015, quanto do ano seguinte (2016), conforme item “5” da Intimação Fiscal 002/2018, de 20/11/2018, até mesmo para que a auditoria fiscal pudesse analisar os documentos desses lançamentos contábeis.

j) Afirma que a fiscalizada não provou a movimentação financeira referida no item “2” quanto à “tabela 01” da Intimação Fiscal 002/2018 (fl. 2.797), porque o faturamento das notas fiscais eletrônicas do grupo era repassado à conta da fiscalizada Lindsay ME. A fiscalizada não conseguiu justificar documentalmente a origem da movimentação financeira e comprovar a origem do dinheiro para pagamento do fornecedor “Pingo de Gente”, listado no item “4”, da intimação 001/2018. Destaca que é a segunda vez que a fiscalizada não atendeu à intimação fiscal, mas também deixou de atender outros itens, inclusive de outras intimações implicando na aplicação da multa por falta de atendimento às intimações fiscais.

k) A penalização é reforçada pela falta de atendimento dos itens “5” e “6”, da intimação 001/2018, reiterados na intimação 002/2018 e diante da ausência da apresentação de planilha da receita bruta de revenda de produtos e de prestação de serviços, e de não demonstrar como são contabilizadas suas vendas. Informa que advertiu quanto ao disposto no art. 47, II, “a” e 51, da Lei 8.981/95, e outras disposições que constaram dessa intimação, inclusive das Súmulas 30, 59 e 97 do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF diante da possibilidade de arbitramento do lucro.

l) A autoridade fiscal apresenta um detalhamento da Intimação Fiscal nº 1 de 23/01/2019, na qual intimou a apresentar os comprovantes do repasse das operações de intermediação de negócios, quanto aos repasses dos valores movimentados de suas contas correntes e também para que apresentasse a razão de ter realizado pagamentos de contratos de locação, entre outros, como pagamentos a integrantes da família Ferro, que fosse esclarecido o vínculo jurídico com estas pessoas, além de apresentar a relação de todos os pedidos realizados nos anos de 2015 e 2016, que intermediou nas atividades de “marketplace”. Que antes de decorrido o prazo dessa intimação, a fiscalizada Lindsay ME, em 13/02/2019, requereu nova prorrogação de prazo para refazer a escrituração das ECD dos anos calendário de 2015 e 2016. Tal pedido foi indeferido por ausência de justificativa para novo pedido de prazo. Acrescentando que a fiscalizada já havia sido intimada por duas vezes mais, com prazos subsequentes de vinte dias cada uma. Inclusive, passados oito meses, decorreria assim tempo suficiente para providenciar todas àquelas informações, seja da reescrituração das ECD dos anos de 2015 e 2016, quanto do atendimento dos itens “4”; “5” e “6” da Intimação Fiscal 001/2018, de 15/03/2018, reiterados na intimação 002/2018, de 20/11/2018.

m) Após detalhar em fls. 2.877/2.884 diversos contratos de aluguel e a respectiva relação familiar e financeira envolvida, afirma que sobre os pagamentos dos alugueres dos contratos referidos, os mesmos não foram declarados na ECD original do ano 2015, até porque apenas o mês de dezembro/2015 foi escriturado, e ainda de forma irregular. Logo, as informações desses pagamentos dos alugueres para efeito de intimação da fiscalizada foram extraídas dos arquivos da movimentação financeira da fiscalizada em relação às contas correntes nº 3000003347, agência nº 4336, da Banco Caixa; conta nº 15805-4, agência nº 2973, do Banco Itaú e conta 0002012-5, agência 7738, do Banco Bradesco.

n) Quanto aos esclarecimentos de várias locações estarem sendo pagas pela Lindsay ME, simplesmente afirmou “em razão de haver figurado nos mesmos como locatária”. Entretanto, a fiscalizada tem apenas o contrato de aluguel do imóvel da av. Ana Costa, 416, cj. 93 como locatária, logo esse item não foi atendido diante da falta de comprovação. Do item “3”. Intimou para apresentar a relação dos clientes das “operações de marketplace”, juntamente com seus dados de telefone ou outro, a fim desta fiscalização pudesse entrar em contato com esses clientes e confirmar que as vendas realizadas por intermediação da fiscalizada seria mesmo serviços de “marketplace”. Todavia apresentou apenas e tão somente a listagem das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo grupo Grão de Gente dos anos de 2015 e 2016, que recuperadas pelo sistema SPED foram juntadas em arquivo não paginável “Relação de Notas Fiscais Eletrônicas 2015 a 2016” Logo esse item foi atendido parcialmente. Que se tratam das notas fiscais emitidas pelas empresas Lindsay ME, Apoã Karasiak Santana EPP; Romildo

Barbosa EPP; Luiz Roberto Ferro ME e Mayara Carolina Ferro Eireli, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual Verquínia Teresa Gregório Eireli EPP, que movimentaram, em valores absolutos, R\$ 106.572.263,59. Detalha os valores por empresa em fl. 2.884.

o) Exigiu na intimação que fossem apresentados os comprovantes das “operações de marketplace”, inclusive, para que destacasse o valor das comissões cobradas. Esse item não foi atendido, seja pelas verificações em análise à frente, seja porque não trouxe demonstrativo das comissões que alega cobrar das operações de marketplace. Que apresentou um contrato, fl.463, envolvendo a interposta pessoa jurídica de empresa Romildo Barbosa EPP que foi anexado para sustentar as “operações de marketplace”. Que esse contrato não confere credibilidade, porque ausente firma reconhecida das partes ou testemunhas. Que neste contrato Romildo Barbosa EPP seria um destes “fornecedores” e que haveria uma tabela de preços entre as partes, mas não foi juntada planilha alguma. Informa que chama atenção o § 3º, da cláusula 5: “Entregar os produtos e/ou serviços na forma e condições descritas na Tabela de Prazo Anexo, bem como identificar a marca Grão de Gente nas embalagens de todas as mercadorias vendidas”. Afirma que esta disposição não é uma operação de intermediação, mas de subordinação. Haveria aqui uma obrigação de todo produto vendido pelo alegado “fornecedor” ter a própria marca da fiscalizada, donde se infere que se está diante de um contrato de fornecimento e não de intermediação.

p) Informa ainda que a cláusula 9, diz: “A Grão de Gente fará o pagamento ao fornecedor das vendas efetivadas até o dia 30 do mês posterior ao da venda, bem como entregará a competente nota fiscal de serviço no exato valor complementar cobrado do consumidor final.” Mas à Fiscalização Lindsay ME jamais trouxe comprovantes destes alegados pagamentos à empresa Romildo Barbosa EPP, até porque foi verificado que nos anos de 2015 a 2016 todas as notas fiscais emitidas pela fiscalizada Lindsay ME foram de venda de produtos, jamais de prestação de serviços.

q) Informa ainda em fl. 2.886 que nos contratos a fiscalizada se apresenta como grupo econômico. E conclui que esse contrato de prestação de serviços de marketplace entre a fiscalizada Lindsay ME e a Romildo Barbosa EPP foi forjado a fim de atender ao item dessa intimação fiscal, tentando dissimular a situação fraudulenta envolvendo a empresa fiscalizada e a interposta pessoa jurídica de Romildo Barbosa EPP. Portanto, o item “4” não foi atendido.

r) Que o item 5 da Intimação não foi atendido. Trata-se de esclarecimentos sobre repasses da fiscalizada para membros da família Ferro. Mas que o item 6 foi atendido. Para a fiscalização somente o item 6 da intimação foi atendido. Que reiterou por meio de outra intimação mas que não obteve informação adicional.

s) Emitiu a Intimação Fiscal nº 3 de 08/09/2019 e essa intimação foi dividida em 03 partes: A Primeira Parte, quanto à reiteração dos itens “1”, “2”, “4” e “5” não atendidos da Intimação Fiscal nº 001/2019, de 23/01/2019; A Segunda Parte para

determinar a apresentação das provas de prestação de serviços de marketplace e a Terceira Parte para provar a existência de fato da fiscalizada. Em relação à primeira parte a intimada respondeu sem acrescentar qualquer informação. Cabe inicialmente informar que houve o cumprimento da intimação fiscal 001/2018, de 11/06/18, quanto à reescrituração das ECD dos anos calendários de 2015 e 2016, apenas em 13/02/2019, depois de oito meses e várias intimações, produzindo-se daí todos os efeitos nesta auditoria fiscal, cujos arquivos foram juntados no documento não paginável “ECD Reescrituradas anos 2015 e 2016”.

t) Com a retificação das ECD de 2015 e 2016, foi realizada conciliação bancária e que apurou divergências, as quais detalhou na tabela de fls. 2.892/2.893. Da análise, conclui que mesmo a contabilidade retificadora não ostenta credibilidade, dentre outras razões a contabilidade foi considerada imprestável para aferição do lucro do período. Acrescenta que o item “2.1” determinou a apresentação do Livro de Registro de Prestação de Serviços e as respectivas guias quitadas do ISSQN. Que o arquivo apresentado refere-se a dois livros digitais de prestação de serviços da prefeitura de Santos dos anos de 2015 e 2016, fl. 562. Ocorre que foram escriturados mais de duas semanas após esta intimação fiscal em 27/09/2019 e, ainda, sem autenticação e, menos ainda, transmitido à secretaria da fazenda municipal, mas os clientes dos registros desses supostos livros de prestação de serviços não aparecem em nenhum dos lançamentos das ECD retificadoras dos anos-calendário de 2015 e 2016.

u) Destaca o subitem 2.5 como sendo principal item dessa intimação que foi totalmente negligenciado, visto que nesta oportunidade a fiscalizada deveria comprovar documentalmente todos os lançamentos de sua contabilidade retificadora, dos anos de 2015 e 2016, conforme planilha 04, denominada “Lançamentos Contábeis Lindsay ME para serem comprovados”, constantes do ANEXO I dessa intimação fiscal. Entretanto, não apresentou nenhum documento. Informa também que foi verificado diante da confusão patrimonial entre as empresas Lindsay ME e Bark Sistemas On Line que a verdadeira Conta Caixa é representada na empresa Bark.

v) Sobre a terceira parte da intimação, informa que os documentos comprobatórios foram apresentados apenas parcialmente. Não foram apresentadas provas de integralização de capital social; não foram atendidos os subitens 1.5, 1.5 e 1.7, e demais respostas genéricas que, juntamente, com o fasto de não ter sido mais encontrada a fiscalizada no endereço da Braz Cubas, 3/9, sala 506, bairro centro, Santos/SP, CEP 11013-161, além da ausência de provas de capacidade operacional ou de existência de fato, deram suporte à representação de baixa do CNPJ.

w) Em relação à intimação nº 4 de 10/10/2019 foi pedida a comprovação de que não criou ou mesmo gerenciava a empresa fictícia Romildo Barbosa EPP e também provar a origem de tantos pagamentos realizados a terceiros, quanto a membros do núcleo da família Ferro, inclusive, despesas de festas, de viagens, de

compra e manutenção de veículos, videogames, shoppings, etc. E sobre os comprovantes dos lançamentos contábeis envolvendo a interposta pessoa jurídica Romildo Barbosa EPP, CNPJ 22.009.513/0001-04, quanto ao “Lançamentos contábeis Lindsay ME para Romildo Barbosa para serem comprovados”, constante do Anexo II da intimação, fl. 619. Ao todo 46 lançamentos extraídos dos livros Diário das Escriturações Contábeis Digitais - ECD dos anos-calendário de 2015 e 2016 da fiscalizada, reescrituradas e entregues em 13/02/2019, diante da determinação fiscal nº 001/2018, de 11/06/18. Que estes pagamentos evidenciavam que a fiscalizada Lindsay ME foi criada e era utilizada para pagar despesas da interposta empresa Romildo Barbosa EPP. Destaca um desses lançamentos para pagamento da abertura da empresa Romildo Barbosa EPP cópia em fl. 2.897 do registro.

x) Informa que a Fiscalizada respondeu apenas que “Reconhece a ausência de formalidades quanto às operações em questão”. Informa a autoridade fiscal que estes valores foram objeto de lançamento fiscal diante da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF neste processo. Assim, conclui a fiscalização em fl. 2.898:

“ I. - A contabilidade ECD dos anos de 2015 e 2016 seja a original, quanto as retificadoras são inidôneas e fazem prova desfavorável à fiscalizada LINDSAY ME;  
II. - A ausência de comprovantes dos lançamentos contábeis selecionados para auditoria fiscal;

III. - A existência de pagamentos sem causa ou não vinculados; de pagamentos evidenciando confusão patrimonial entre as empresas do grupo GRÃO DE GENTE e as interpostas pessoas jurídicas e de pagamentos de pessoais de membros da família FERRO;

IV. - A falta de atendimento das intimações fiscais e,

V. A contabilidade contém erros e deficiências que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e para determinar o lucro do período.” Sobre Marketplace e o grupo econômico Grão de Gente

y) Após discorrer em fls. 2.899/2.905 sobre os conceitos da atividade comercial que se estrutura em operações denominadas de Marketplace e apresentando as evidências de que este modelo não se aplica ao caso do grupo econômico fiscalizado, afirma tratar-se da existência, nos anos de 2015 e 2016, de uma estrutura de grupo econômico que fracionava a receita bruta da venda de mercadorias pela internet entre diversas interpostas pessoas jurídicas a fim de recolher menos impostos.

z) Afirma que com a realização de diligências e das provas amealhadas restou caracterizada a existência do grupo econômico composto pelas empresas “Bark Soluções On Line”, atual Apoã Karasiak Santana Me, CNPJ 08.439.039/0001-11, anteriormente Luiz Gustavo Ferro ME e a empresa Lindsay Ferrando ME, CNPJ 10.924.051/0001-63. Que, posteriormente, com a saída da empresa Lindsay ME,

houve a sucessão pelas empresas LGF Comércio Eletrônico Ltda, CNPJ 26.384.531/0001-19; LGF Indústria E Comércio de Enxovais Ltda, CNPJ: 29.169.198/0001-13 e Interlude Participações Ltda, CNPJ 25.240.790/0001-03.

Aa) Aponta ainda a transferência da empresa Bark Soluções para seu cunhado Apoã Karasiak Santana, cuja formação não seria compatível para o negócio e que sequer comprovou o pagamento pela aquisição da empresa. Aponta ainda mais evidências de interposição de pessoa ao constatar que existem apenas 04 declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF de Apoã Karasiak Santana, anos calendários 2008, 2010, 2017 e 2018. Sendo que em 2018 declarou ter recebido de sua empresa Apoã Karasiak Santana ME ou simplesmente Bark apenas R\$ 35.800,00, valor que corresponde a 0,62%, ou seja, menos de 1% do faturamento da empresa Bark de R\$ 5.771.404,30, conforme receita bruta acumulada de 2018 segundo declaração nº 08439039201810001 transmitida ao Simples Nacional.

ab) Por fim, após as diligências e investigações fiscais, a autoridade fiscal apresenta algumas conclusões que caracterizam a existência do funcionamento do grupo de fato, conforme trecho do Relatório Fiscal em fls. 2.908/2.909:

“1. - Similaridade de endereços (empresas citadas ou referidas no barracão de Ibitinga, GPS 21°46'38"S 48°50'27"W);

2. - Gestão homogênea com o pagamento das contas ou administração (empresa BARK corresponde ao RH, financeira e suporte técnico do site www.graodegente.com. Citam-se provas de imagens de click de anúncio da Google, faturado à empresa LINDSAY ME, dona da marca “Grão de Gente”, referente ao contrato “Id do cliente 4792356414”, fl. 2409, pago com recursos da interposta empresa ROMILDO BARBOSA EPP, fl. 1083, sendo relacionado ao sistema da empresa BARK, fl. 2409. Quanto ainda as provas da reclamação trabalhista movido pelo programador Felipe Queiroz Drumond contratado por GUGA através de empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE, mas pago com recursos das empresas LINDSAY ME e ROMILDO BARBOSA EPP, conforme Relatório de Análises Judiciais, fls. 2605/2794;

3. - Outorga de procuração de uma empresa a outra (procurações públicas, cartas de preposição entre partes e empregados de uma empresa defendendo a outra);

4. - Prestação de serviços de uma empresa em nome da outra (unicidade de vendas das empresas apenas para empresas do grupo);

5. - Direção e/ou administração das empresas pelas mesmas pessoas e o controle de uma pela outra (gerência e administração do grupo exclusivas de GUGA e eventualmente de sua companheira LINDSAY FERRANDO, ou de sua funcionária SUELLEN CARVALHO);

6. - Origem comum do capital e do patrimônio das empresas (não há provas de integralização do capital das empresas LINDSAY FERRANDO, MAYRA CAROLINA

FERRO EIRELI, LUIZ ROBERTO FERRO ME, ROMILDO BARBOSA EPP, nem mesmo das atuais empresas LGF INDUSTRIA E COMERCIO e INTERLUDE);

7. - Comunhão ou conexão de negócios (vendas de enxoval, moveis e roupas para bebês);

8. - Utilização da mão-de-obra comum e elos indicando o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão-de-obra contratada por outra (empregados de uma empresa sendo encontrados por AR de citação em outra empresa, vide proc. 1502830-40.2017.8.26.0236, ou certidões de oficial de justiça);

9. - Representação pela mesma banca de Advogados (Dr. ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE e, anteriormente, Amilcar Barreto de Barros Moreira, OAB/SP 349.457);

10. - Empresas abertas ou controladas pela mesma contadora (ANGELICA SPÓSTIO AMADO);

11. - Históricos de ações judiciais que ligam uma empresa a outra (vide processos trabalhistas, processos da empresa INTERLUDE), conforme demonstrativo das análises das ações judiciais do grupo;

12. - Confusão patrimonial (processos judiciais; quanto extratos bancários indicando que a fiscalizada LINDSAY ME adquiria produtos para membros da família FERRO (festas, despesas diversas, veículos (moto BMW GUGA), etc), quanto folha de pagamentos das interpostas pessoas jurídicas, despesas de locação, entre outras);

13. – Inclusão inidônea de assinaturas da empresa ROMILDO BARBOSA EPP por LUIZ FELIPE FERRO, quanto por sua sobrinha MAYARA FERRO.”

Ac) Entre as fls. 2.912 e 2.968 apresenta detalhadamente cada uma das 13 evidências que levaram aos lançamentos fiscais e demais providências nos processos de fiscalização, chegando à seguinte conclusão, expressa em fl. 2.968, conforme transcrição a seguir:

“5.2 - Da conclusão

Por tudo o que foi mencionado, diante desta contestação, provas e evidências de provas, inclusive, aludindo ao Relatório de Análises Judiciais, fls. 2605/2794, que trouxe elementos de fraude, confusão patrimonial e abuso de direito. Destacando abuso da personalidade jurídica em que foi desrespeitada a autonomia patrimonial e operacional das interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP; LUIZ ROBERTO FERRO ME; MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO EIRELI EPP e APOÃ KARASIAK SANTANA EPP para que a fiscalizada LINDSAY ME não recolhesse a tributação sobre o resultado real das vendas do site [www.graodegente.com.br](http://www.graodegente.com.br), fracionando a receita bruta daquelas através da sistemática do Simples Nacional.

Que a fiscalizada LINDSAY ME foi gerenciada pela empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE e seu empresário GUGA, auxiliado por seus sócios ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA e ANDRÉ DA SILVA SANTOS, quanto por sua cõnjuge LINDSAY

FERRANDO e por pessoas da família FERRO, principalmente MAYARA FERRO e LUIZ FELIPE FERRO.

Que diante da confusão patrimonial e interesse comum, são os responsáveis pelo engendramento do grupo GRÃO DE GENTE, que se locupletou dolosamente através do fracionamento da receita bruta pela sistemática do Simples Nacional a fim de recolher menos tributos, caracterizando planejamento tributário ilícito.”

Ad) Entre as fls. 2.969 e 2.993 a Fiscalização apresenta informações resultantes de investigação e das diligências que procedeu nas diversas empresas associadas à fiscalizada, são elas:

Empresa Bark Soluções On Line; Empresa Romildo Barbosa – EPP; Empresa Luiz Roberto Ferro – ME; Empresa Mayara Carolina Ferro Eireli, Atual Verquínia Teresa Gregório Eireli EPP; Empresa LGF – Comércio Eletrônico Ltda; Empresa LGF Indústria E Comércio de Enxovais Ltda; Empresa Interlude Participações Ltda.

Identificação dos Tributos e Acréscimos Legais Da escrituração contábil digital imprestável

Ae) Informa que mesmo as ECD retificadoras não têm suporte probatório e que os saldos bancários não conciliavam com a escrituração, caracterizando sua imprestabilidade. Informa que reiteradamente advertiu o contribuinte das conseqüências da não apresentação de documentos compatíveis com a realidade fática. Que a resposta genérica do contribuinte ao reconhecer a ausência de formalidade quanto à parte de suas operações implicaria no arbitramento de lucros para apuração dos tributos devidos.

Pagamentos e recursos entregues a terceiros operação ou causa deixou de ser comprovada

Af) aponta a autoridade fiscal que nas diversas intimações foi dada a oportunidade para comprovação das movimentações financeiras e pagamentos diversos. Que não houve comprovação. Principalmente na Intimação Fiscal 004/2019, de 10/10/2019, quanto à planilha 06, denominada “Pagamentos realizados por Lindsay ME anos 2015 e 2016 para serem comprovados”, do ANEXO III, fls. 624 a 652. Que todas essas referências de pagamentos não foram comprovados, inclusive, na listagem denominada Anexo III que é a base dos valores de lançamento de ofício, a fiscalizada Lindsay ME não trouxe nenhuma comprovação.

Ag) Assevera que sobre tais valores a operação ou causa não foram comprovados, visto que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a operação/causa entre a fiscalizada Lindsay ME e as pessoas referidas que motivasse referidos pagamentos e/ou recursos entregues (exemplos: prolabore; distribuição de lucro; empréstimos concedidos etc). Acrescenta que também diligenciou à prefeitura de Santos/SP, a qual informou não existir notas de prestação de serviços da empresa fiscalizada Lindsay ME para Mayara Ferro, Anderson Venâncio, Apoã Karasiak Santana e Luiz Felipe Ferro. Ou mesmo para

Guga, Verquínia Teresa Gregório, para Bruna Leme Ferro ou mesmo para os diretores da Bark Soluções On Line, André da Silva Santos e Anderson José de Almeida. Evidências que apontam que a origem dos pagamentos da empresa Lindsay ME para essas pessoas não tem comprovação, havendo confusão patrimonial e interesse comum.

Ah) Conclui pelo enquadramento diante do disposto no art. 61 da Lei 8.981/95, considerando que a fiscalizada Lindsay ME deixou de comprovar a operação ou a causa que motivou os pagamentos e os recursos entregues a terceiros, cujos correspondentes débitos bancários estão listados às fls. 624 a 652 da planilha 06: “Pagamentos realizados por Lindsay ME, anos 2015 e 2016, para serem comprovados”, do ANEXO III da intimação fiscal 004/2019. Que a fiscalizada não trouxe comprovantes ou justificou cada um desses pagamentos. Considera ainda que a contabilidade da fiscalizada foi julgada imprestável, conforme analisado em outro capítulo do Relatório, não havendo como a fiscalização apurar a idoneidade dos pagamentos referidos no citado Anexo III.

Da multa qualificada e agravada

Ai) Afirma que restou comprovado ao longo do Relatório de Auditoria Fiscal e pelo Relatório de Análises Judiciais, fls. 2.605/2.794, a prática de operações dolosas, visando a sonegação tributária que repercute na decadência, levando o prazo a ser contado na forma do artigo 173, I do CTN.

Aj) Que a prática de fraude na sistemática do Simples Nacional visando o locupletamento ilícito às custas do erário público para financiar e potencializar a venda de enxovais infantis pela internet e que as empresas Romildo Barbosa EPP e Luiz Roberto Ferro ME, interpostas pessoas jurídicas do grupo, foram encerradas irregularmente, justamente para ocultarem os reais beneficiários do grupo econômico. Assim, concluiu que esses comportamentos, permitem a aplicação do percentual de 150%.

Ak) Que identificou várias saídas de recursos da fiscalizada Lindsay ME para as empresas interpostas do grupo a título de “marketplace” que não foram comprovados. Que nestes casos, os registros foram falseados para esconder o motivo do ingresso dos recursos e para registrar a saída aos reais beneficiários. Que isto restou caracterizado quando a fiscalizada Lindsay ME apresentou declarações de ECD inverídicas, visando unicamente não mostrar a realidade de seus negócios, caracterizando a clara intenção de sonegação.

Al) que a fiscalizada Lindsay ME omitiu rendimentos tributáveis para que o Fisco não tivesse o conhecimento dos rendimentos auferidos pelo grupo econômico Grão de Gente durante os anos calendários de 2015 e 2016, caracterizando a conduta para impedir ou retardar o conhecimento dos fatos geradores por parte da autoridade fazendária, o que em tese, caracterizaria a sonegação descrita no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964.

Am) Considerou também que a falta de esclarecimentos às intimações no curso do procedimento fiscal, o qual viola o dever de colaboração do sujeito passivo, sendo tal comportamento passível de reprimenda administrativa, mediante majoração, em 50% da multa de ofício. Afirma que desde o início da ação fiscal (19/03/2018) a fiscalizada Lindsay ME se encontra em mora com o atendimento dos diversos itens e subitens das intimações fiscais, os quais foram listados em fls. 3.002/3.003 dos autos.

Da responsabilidade solidária do grupo econômico

an) Afirma que restou evidenciado o abuso da personalidade e confusão patrimonial, pela forma como as empresas se entrelaçam, seja porque possuem a mesma contadora (Angélica); do mesmo grupo familiar (Ferro); ramo de negócio (enxovais, roupas infantis); mesma plataforma de vendas (www.graodegente.com.br); uso comum e compartilhamento da mesma marca (“Grão de Gente”); unicidade gerencial, laboral, patrimonial e financeira numa única empresa (Bark); unicidade de procuração à mesma funcionária (Suellen); endereço semelhante ou próximo (bairro Gonzaga, av. Ana Costa); vinculações de pagamentos (falta de entidades distintas e documentação comprobatória), inclusive para construção de empreendimentos de uma a outra empresa graciosamente (compra do “barracão Ibitinga”), e, principalmente, todas direcionadas a uma única pessoa (Guga). São fins perpetrados com o intuito de fraudar o Fisco. Portanto, mostra-se justificada a responsabilização patrimonial dos responsáveis, enquanto beneficiários finais do abuso praticado, em benefício próprio, responsabilizados pelos tributos devidos.

Ao) Quanto aos motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários, há respaldo no art. 124, inc. I, do CTN, e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação. Quanto ao enquadramento no art. 135, do CTN, o fato de ser sócio ou responsável ou diretor de alguma das empresas delituosas caracteriza esta solidariedade, isto porque esta fiscalização apurou sonegação pelas empresas Romildo Barbosa EPP e Luiz Roberto Ferro ME, conluio entre as empresas Bark e Lindsay ME e fraude na constituição das interpostas pessoas jurídicas, que são infrações à Lei, com a caracterização de abuso de personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial, que resultam solidariedade também em relação às sucessoras do grupo: LGF Comércio Eletrônico Ltda; LGF Indústria E Comércio de Enxovais Ltda e Interlude Participações Ltda, inclusive, seus administradores e sócios.

Ap) Em fls. 3.009 a 3.059 apresenta um quadro com as informações referentes a cada uma das pessoas físicas e jurídicas, seus vínculos, implicações e responsabilidade tributária. Entre as fls. 3.015 e 3.058 é apresentado um detalhamento das informações que embasaram cada uma das atribuições de

Responsabilidade Tributária Solidária para cada uma das pessoas físicas e jurídicas.

#### CIÊNCIA E IMPUGNAÇÕES

4. No dia 21/02/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para a empresa Lindsay Ferrando, por meio de Edital publicado em 06/02/2020, conforme consta em fl. 3.191, após devolução de AR dos correios, conforme documentos em fls. 3.189/3.190.

4.1. Em 18/02/2020 foi protocolada a impugnação da empresa fiscalizada Lindsay Ferrando, constante em fls. 3.213/3.301.

5. No dia 21/02/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para André da Silva Santos, por meio de Edital publicado em 06/02/2020, conforme consta em fl. 3.194, após devolução de AR dos correios, conforme documentos em fls. 3.191/3.192. Há registro também de entrega por AR dos correios na data de 03/02/2020 em fls juntadas após a fl. 3210. Recebeu também por AR em 03/02/2020, conforme registro em fl. 3.485.

5.1. Não foi localizado registro de apresentação de impugnação.

6. No dia 21/02/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Luiz Felipe Ferro, por meio de Edital publicado em 06/02/2020, conforme consta em fl. 3.198, após devolução de AR dos correios, registrada em fls. 3.195/3.197. Foi recebido também por AR em 13/02/2020, conforme registro em fl. 3.788.

6.1. Não foi localizado registro de apresentação de impugnação.

7. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Anderson José de Almeida Souza, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.199.

7.1. Em 20/02/2020 Foi Protocolada a impugnação de Anderson José De Almeida Souza, Constante Em Fls. 3.353/3.390.

8. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Apoã Karasiak Santana, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.200.

8.1. Em 20/02/2020 foi protocolada a impugnação de Apoã Karasiak Santana, Pessoa Física, CPF 270.092.988-82, constante em fls. 3.396/3.431.

9. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Bark Soluções on Line, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.201.

9.1. Em 20/02/2020 foi protocolada a impugnação de Bark Soluções on Line / Apoã Karasiak Santana, Pessoa Jurídica, CNPJ 08.439.039/0001-11, constante em fls. 3.438/3.480.

10. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Interlude Participações Ltda, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.202.

10.1. Em 26/02/2020 foi protocolada a impugnação da empresa Interlude Participações Ltda, constante em fls. 3.683/3.726.

11. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Lindsay Ferrando, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.203.

11.1. Não foi localizado registro de apresentação de impugnação.

12. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Luciana Ferro Karasiak Santana, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.204.

12.1. Em 21/02/2020 foi protocolada a impugnação de Luciana Ferro Karasiak Santana, constante em fls. 3.585/3.626.

13. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Luiz Gustavo Ferro, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.205.

13.1. Em 21/02/2020 foi protocolada a impugnação de Luiz Gustavo Ferro, constante em fls. 3.539/3.576.

14. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Mayara Carolina Ferro Pereira, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.206.

14.1. Em 20/02/2020 foi protocolada a impugnação de Mayara Carolina Ferro Pereira, constante em fls. 3.488/3.531.

15. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade

Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Verquínia Tereza Gregório, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.207.

15.1. Em 19/02/2020 foi protocolada a impugnação de Verquínia Tereza Gregório, constante em fls. 3.307/3.348, conforme registro em fl. 3.305.

16. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para LGF Comércio Eletrônico Ltda, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.208.

16.1. Em 26/02/2020 foi protocolada a impugnação da empresa LGF Comércio Eletrônico Ltda, constante em fls. 3.740/3.775.

17. No dia 30/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 3.209/3.210.

17.1. Em 26/02/2020 foi protocolada a impugnação da empresa LGF Indústria e Comércio De Enxovais Ltda, constante em fls. 3.636/3.670.

#### DAS IMPUGNAÇÕES

18. A seguir, resumo de conteúdo das impugnações apresentadas pela fiscalizada e pelos responsáveis tributários solidários.

19. IMPUGNAÇÃO DE LINDSAY FERRANDO - CNPJ 10.924.051/0001-63.

a) Entre as fls. 3.213/3.231 a impugnante discorre sobre a autuação recebida, sobre as informações que embasaram a auditoria fiscal, sobre os argumentos da Fiscalização quanto à existência de grupo empresarial de fato, quanto à inexistência das operações de Marketplace e sobre os motivos que levaram à consideração de não atendimento das intimações fiscais.

b) Informa que é detentora da marca "Grão de Gente", com depósito junto ao INPI datado de 19/09/2013, pedido deferido em 26/04/2016, concessão de registro com data de 12/07/2016 e com vigência até 12/07/2026, constante do processo nº 840648E00. Que a marca de sua propriedade possui natureza de serviço, não de produtos. Que a intenção era justamente sua utilização em atividade prestadora de serviço, qual seja, intermediação de negócios digitais, denominados usualmente de "marketplace".

c) Que esta foi a operação em que funcionou a impugnante nos anos de 2015 e 2016, conforme respondeu em intimações fiscais recebidas. Que os valores que circulavam em sua conta não eram valores pertinentes à sua receita, mas sim valores de terceiros que utilizavam o seu site de serviços (marketplace) para ali encamparem operações de venda e compra de seus produtos. E que os produtos em questão eram vendidos no site Grão de Gente, cuja plataforma fora desenvolvida pela empresa Bark Soluções On Line.

d) Que os pagamentos das referidas operações de terceiros eram realizados diretamente na conta da impugnante que descontava suas comissões (percentuais cobrados pelo serviço de intermediação - marketplace) e, posteriormente, repassava aos efetivos vendedores, quais sejam, justamente aqueles destinatários dos supostos valores, cuja ausência de retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiários Não Identificados/Pagamento Sem Causa ensejou a autuação.

e) Alega que diferentemente do afirmado pela Fiscalização, não havia qualquer produto comercializado com a marca da impugnante. Afirma que colacionou aos autos inúmeros documentos fiscais que comprovam que a mesma nunca efetuara quaisquer vendas diretamente aos consumidores do site. Destaca o documento de fls. 2.866, por ser uma foto de produto fabricado pela empresa Adriel de Souza Pereira Landim) com marca Grão de Gente colocada no produto babador. A fotografia do referido produto fora tirada em meados de 2019. A empresa em comento não mantém, atualmente, qualquer relação comercial com a impugnante. Isso porque, a partir do ano de 2018, a empresa LGF Comércio Eletrônico Ltda passou a ser detentora da marca "Grão de Gente".

f) Afirma que não há uma nota fiscal de venda da impugnante emitida diretamente à consumidores. Todas as vendas efetuadas no site o eram através de terceiros, sendo que alguns são os mencionados pela fiscalização como pessoas interpostas. Que farta documentação comprobatória das referidas alegações fora desconsiderada pelo agente fiscal tão somente porque o mesmo mencionou não ser obrigado a se debruçar sobre os documentos ofertados em razão do trabalho que teria. Que os consumidores que se utilizam do canal do marketplace para adquirir produtos possuem um canal de atendimento exclusivo no próprio endereço eletrônico escolhido.

g) Em relação à ausência de comprovação de recolhimento de ISS ao município de Santos/SP nos anos de 2015 e 2016, reconhece não haver realizado os recolhimentos sobre os tributos incidentes sobre sua operação, mas que a falta de recolhimentos do tributo não é argumento que ampara a inexistência da atividade de marketplace, mas sim, argumento que apontaria para uma possível hipótese de sonegação fiscal ante o sujeito ativo competente, qual seja, a municipalidade.de Santos.

h) Em relação à ausência de comprovação da origem dos recursos para pagamento do fornecedor Pingo de Gente, afirma que demonstrou a origem dos referidos recursos na venda através do canal do marketplace utilizado pelo fornecedor Pingo de Gente, sendo que o agente fiscal não considerou válida referida documentação.

i) Sobre os repasses de intermediação alegada pelo impugnante no valor identificado pela Fiscalização de R\$ 106.572.263,59, informa que os documentos foram apresentados na fiscalização. Que foram demonstrados contratos utilizados pela impugnante na sua relação comercial com seus clientes que se utilizavam do

seu canal de marketplace, revelando a existência da relação jurídica comercial do marketplace. Afirma também a inexistência de relação de subordinação entre as empresas ao grupo empresarial.

j) Argumenta que teve pedido de prorrogação de atendimento à intimação negado. Que o mesmo se justificara inclusive pelas exigências arbitrárias do agente fiscal que buscou aplicar ditas exigências ao seu critério pessoal, desprovido de qualquer fundamentação legal que amparasse sua pretensão de análise da constituição probatória dos autos.

k) Afirma que existem inúmeras notas de prestação de serviços emitidas pela impugnante, inclusive para diversas empresas que sequer integram o suposto grupo econômico. Que a Fiscalização não teria analisado corretamente os documentos apresentados sob argumento de que teria sido entregue sem ordem. Afirma que os agentes não primaram pela busca da verdade real.

l) Quanto à não apresentação de comprovantes de pagamentos à família Ferro, à imprestabilidade da contabilidade, e sobre os livros e tributos municipais, argumenta que a fiscalização optou por não averiguar a documentação de forma arbitrária, pois escolheu a facilidade ante o trabalho. Que se houve fraude em relação às informações prestadas à Prefeitura de Santos, a competência tributária da referida arguição seria da própria municipalidade. Que as constatações da Fiscalização desprestigiam o princípio da verdade real e fere de morte o pacto federativo brasileiro.

m) Sobre a conta Caixa da fiscalizada ser de fato a conta Caixa da empresa Bark; sobre o endereço não localizado e a ausência de prova de capacidade operacional, afirma que não possui qualquer fundamento que ampare tal premissa. Que seria uma falácia desprovida de motivação idônea a questão da conta Caixa. Os demais argumentos acerca da não localização da impugnante e da ausência de integralização do capital social possuem intuito claro de inserir no contexto de co-responsável a titular da fiscalizada. Afirma que a impugnante encontra-se sediada no endereço mencionado. O que de fato ocorreu é que havia uma divergência entre o número da sala onde a mesma se localiza e o cadastro municipal de IPTU da mesma, por um equívoco da municipalidade.

Sobre o grupo econômico

n) Alega que a empresa Bark, atual Apoã Karasiak Santana ME, anteriormente Luiz Gustavo Ferro ME, se trata de uma empresa de tecnologia da informação e de marketing digital, a qual possui outros clientes que não a impugnante. Tais documentos comprobatórios compõem os autos também e sequer são mencionados pelo agente fiscal. O fato do companheiro da titular da fiscalizada haver sido titular da referida empresa nada tem haver com o objeto da presente fiscalização. Argumenta ainda que a empresa LGF Comércio Eletrônico foi criada em meados de 2018, com objeto totalmente diverso da impugnante. Essa empresa possui como atividade operações de e-commerce e não de marketplace. Isso justifica inclusive o equívoco grosseiro cometido pela agente fiscalizador. A

impugnante como já mencionado era detentora da marca de serviços "Grão de Gente" para atividades de marketplace. Já a empresa em comento comercializa produtos da marca "Grão de Gente", pagando royalties para a impugnante, informação esta que também já consta dos autos. Quanto à empresa Interlude, se trata de uma empresa patrimonial em nome do sócio da empresa LGF Comércio para o planejamento tributário da gestão de seu patrimônio. Tal empresa está no seu nome e não há qualquer irregularidade nisso. Resta demonstrado a inexistência de interesse comum das referidas empresas que ensejem a conclusão de um suposto grupo econômico.

o) Sobre a similaridade de endereços, gestão homogênea de pagamentos; outorga de procuração de uma empresa a outra (cartas de preposição entre partes e empregados de uma empresa defendendo a outra); prestação de serviços de uma empresa em nome da outra; direção ou administração das empresas pelas mesmas pessoas; e o controle de uma pela outra (Guga, Lindsay Ferrando ou Suellen Carvalho), origem comum do capital e do patrimônio das empresas; alega que todos os argumentos estampados na referida premissa por parte do agente fiscal não encontram amparo probatório. São arguições providas da desconsideração da documentação devidamente colacionada aos autos no decorrer da fiscalização, que redundaram em indícios abertos que possibilitam inúmeras conclusões desprovidas de construção lógico probatório, bem como desamparadas dos institutos legais aptos a validar os institutos suscitados.

p) Argumenta que a comunhão ou conexão de negócios não se trata de um instituto jurídico apto a embasar a conclusão de um grupo econômico. De outro plano, evidencia a verdade real aqui defendida que as empresas em comento não possuíam as mesmas atividades sendo certo que, para algumas o fato gerador seria a prestação de serviços e, para outras, opções de compra e vendas direta a consumidores, o que evidencia a ausência de interesse comum.

q) Sobre a utilização de mão-de-obra comum, contesta informando que tais informações advêm de dados extraídos de processos trabalhistas onde é de utilização comumente por advogados, muitas vezes irresponsáveis, a técnica de arrolamento no pólo passivo de inúmeras empresas com intuito de "forçar" acordos. Tais supostas provas não possuem valor e a utilização de provas emprestadas da justiça do trabalho, seriam inadmitidas conforme jurisprudência dominante.

r) Quanto à representação da mesma banca de advogados e sobre as empresas serem abertas ou controladas pela mesma contadora, alega que não há representação da mesma banca de advogados para todas as empresas do suposto grupo econômico. Ressalte-se que o agente fiscal apenas argumenta, mas não traz prova da argumentação em momento algum. Que os advogados passaram a representar algumas empresas a partir de outubro de 2018.

s) Alega ainda que a Fiscalização confunde a movimentação bancária da fiscalizada com a da pessoa física sua titular. Tal confusão se evidencia da leitura

dos extratos invocados pelo próprio agente. Na pessoa física da impugnante que, sequer é a parte nesta impugnação. Que há pagamento de conta dos membros de sua família, o que é perfeitamente normal já que, tais pessoas compõem o mesmo grupo familiar residencial.

t) Quanto à alegação de aposição de supostas assinaturas inidôneas nas empresas Romildo Barbosa EPP por Luiz Felipe Ferro, quanto por sua sobrinha Mayara Ferro, entende que o agente fiscal não teria capacidade técnica para aferição do alegado, de modo que, dada a importância da arguição, solicitará perícia grafotécnica para dirimir quaisquer dúvidas acerca do assunto.

u) Contesta a conclusão da Fiscalização quanto à suposta interposição de pessoas, no caso, a utilização de Apoã Karasiak na empresa Bark de propriedade real de Guga. Considera absurdo tal suposição porque Apoã é psicólogo e não possuiria aptidão para ter uma empresa de tecnologia, justamente porque tem diploma de psicólogo, logo Guga seria o responsável pela empresa de Apoã. Entretanto, a Fiscalização não menciona que Guga também não tem formação em tecnologia.

Sobre as provas produzidas pela Fiscalização

v) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta que os temas "Desconsideração das Operações de Marketplace" e suposta existência de "Grupo Econômico", integrante do Relatório Fiscal, aponta hipóteses conclusivas totalmente divergentes daquelas relatadas pela Fiscalização. Alega que a Fiscalização utilizou o caminho inverso. Partiu da premissa que se deparava diante de uma fraude e buscou a criação de estruturas de raciocínio que corroborassem com sua suposta percepção humana acerca do que ocorria.

w) Que a fiscalização não considerou que há plena liberdade no ordenamento jurídico para a consecução das atividades da impugnante. Não haveria como presumir que seu composto empresarial seria fraudulento em razão do livre exercício legal de suas atividades, bem como na escolha da empresa de contabilidade que lhe assessora, advogados, bem como inúmeros itens apontados anteriormente. Que as presunções não devem ter admissibilidade no que tange às infrações subjetivas. Assim, entende que não prevalece a sujeição passiva por IRRF decorrente da suposta realização de pagamentos a beneficiários não identificados/pagamento sem causa.

Sobre o lançamento de IRRF

x) Argumenta que a Fiscalização desconsiderou a operação de marketplace, e considerou uma operação direta de e-commerce e arrolou todos os supostos beneficiários de pagamento sem causa. Alega que esses mesmos beneficiários desses supostos pagamentos sem causa eram justamente os clientes da impugnante nas operações de marketplace. Assim, não caberia a autuação por pagamento sem causa se a Fiscalização considera operação de e-commerce, mesmo sem considerar o Marketplace.

y) Argumenta que o próprio agente fiscal, em suas ponderações, concluiu que os pagamentos estampados nas contas correntes da impugnante possuíam causa e a causa seria justamente que os mesmos refletiriam supostas operações de e-commerce. Questiona como manter a exação sob um ponto de vista que nem é o do próprio agente atuador. Entende haver uma distorção interpretativa do agente público, qual seja, a prevalência da forma sobre o conteúdo.

z) Assim, entende que o agente atuante somente poderia encontrar duas soluções ao caso posto, quais sejam, ou considera as operações de marketplace e as tributa, ou considera as operações de e-commerce e, também as tributa. Não haveria como considerar a existência de pagamentos não identificados à beneficiários sem causa se a Fiscalização considera e lança em suas razões motivadores que os beneficiários em questão compõem grupo econômico de operações de e-commerce.

Sobre a multa qualificada

aa) Após citar diversos autores e transcrever trechos da doutrina quanto à aplicação da multa de ofício, os princípios da proporcionalidade e do não confisco, e apresentar diversas abordagens conceituais e opiniões acerca de sua aplicação, citando inclusive decisões do STF entre fls. 3.277/3.296, argumenta que da análise do caso concreto não teria havido condições que culminaram com o embaraço à fiscalização, o dolo e a má-fé do contribuinte, bem como os eventuais prejuízos arcados pela fiscalização em razão do descumprimento das obrigações acessórias. Argumenta que em itens anteriores da sua defesa remontam a um procedimento fiscalizador maculado de arbitrariedades, desprovido de provas robustas da exação, com dizeres abusivos que inclusive destoam de sua precípua função estatal.

Ab) Alega que não houve ponderação, nem razoabilidade, nem proporcionalidade, apenas a fixação de um percentual explícito em lei, cuja aplicação nos moldes que o foi destoa completamente da construção jurisprudencial prevalecente no país. Pede a anulação da multa aplicada.

Da aplicação dos juros de mora

Ac) Requer a suspensão do cômputo de juros enquanto perdure o presente feito administrativo fiscal face à disposição normativa contida no artigo 151 do CTN, precisamente em seu inciso III, face à propositura da impugnação.

Dos pontos controversos que demandam produção probatória e das conseqüentes provas a serem produzidas nos autos

ad) Pede a realização de perícia para apurar as seguintes questões que compõem os autos:

i) análise pericial sobre a marca "Grão de Gente", cuja titularidade é da impugnante, para que profissional técnico da área demonstre se referida marca permite sua utilização apenas na classe de serviços como efetivamente utilizada

pela impugnante para a prestação de serviços de intermediação de negócios digitais, denominados usualmente de "marketplace;

ii) perícia técnica para análise dos inúmeros documentos fiscais e contábeis colacionados aos autos pela impugnante, balanços, balancetes, ECD, extratos bancários, dentre outros. em razão da não consideração dos referidos documentos por parte do agente fiscalizador;

iii) realização de perícia técnica para confirmação da informação de que não há uma nota emitida de venda da impugnante diretamente à consumidores;

iv) realização de perícia técnica nos documentos fiscais acostados aos autos para verificação da informação se a empresa Bark, atual Apoã Karasiak Santana ME, anteriormente Luiz Gustavo Ferro ME, que se trata de uma empresa de tecnologia da informação e de marketing digital, possuía outros clientes que não a impugnante;

v) realização de perícia técnica para averiguação e conferência da movimentação bancária utilizada para argumentação de pagamentos inidôneos, tudo em razão da aparente confusão que o agente fiscal perfaz com relação às contas da pessoa jurídica e a movimentação bancária de sua titular;

vi) realização de perícia grafotécnica para averiguação da falsidade de assinaturas apontada pelo agente fiscal;

vii) oitiva de testemunhas para comprovar o destoar da realidade fática com as premissas adotadas pelo agente fiscal.

#### Dos Pedidos

Ae) Seja acolhida a presente impugnação face aos argumentos fáticos apontados no item "4.1" da presente, anulando-se o AIIM ora rechaçado, em razão do reconhecimento da atividade de marketplace operada pela impugnante;

Af) Seja acolhida a presente impugnação ante a impossibilidade jurídica de admissão de presunções de má-fé à conduta subjetiva da impugnante, tudo conforme tese estampada no item "4.2", anulando-se o AI ora atacado;

Ag) Seja acolhida a presente impugnação face à impossibilidade jurídica da pretensão consubstanciada na construção lógico-jurídica exarada pelo agente fiscal ao considerar a existência de grupo econômico que praticava operações de e-commerce, o que impossibilita a subsunção normativa da exação de pagamentos não identificados a terceiros beneficiários não identificados, tudo conforme tese estampada no item "5" da presente, anulando-se, por conseguinte, o AI em comento;

Ah) Seja acolhida a presente impugnação no tocante ao descabimento da aplicação da multa qualificada por impossibilidade de presunção de má-fé da impugnante, nos moldes da tese elencada no item "6" excluindo-se referida penalidade do AI ora rechaçado;

Ai) Subsidiariamente ao pleito anterior, requer a redução da multa qualifica em razão da violação ao princípio da vedação ao confisco, conforme também retratado no item "6" da presente irresignação administrativa;

Aj) Seja suspenso o cômputo de juros face à apresentação da presente defesa, enquanto em curso o presente feito administrativo, face à aplicação do artigo 151, III do CTN; Ak) Seja deferida a produção das provas estampadas no item "8" da presente impugnação.

## 20. IMPUGNAÇÃO DE ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de direito e de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de direito" ao impugnante e que no procedimento fiscal restou atribuída dupla "responsabilidade solidária", de direito e de fato, eis que o impugnante foi enquadrado nos artigos 124, I e II e artigo 135, III da Lei 5.172/66.

c) Alega que no período fiscalizado (01/2015 a 12/2016), não restou demonstrado que o impugnante fosse diretor, gerente e nem mesmo representante da fiscalizada. Na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa LGF Comércio Eletrônico Ltda, que no período fiscalizado sequer era sócia da referida empresa, vindo a integrar o seu quadro societário recentemente.

d) Em relação à empresa LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda, constata-se que referida empresa somente foi constituída em 01/2019, portanto não há qualquer responsabilidade a ser imputada ao impugnante.

e) Quanto à atribuição de responsabilidade tributária solidária de fato, após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.366/3.375, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faria com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

f) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta quanto à inexistência de vinculação do impugnante ao suposto grupo econômico. Que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

g) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com o impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que, se fossem, desconfigurariam a premissa adotada.

h) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva ao impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

i) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato do impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

j) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez; ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária do impugnante; iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores; iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas; v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

k) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

## 21. IMPUGNAÇÃO DE APOÃ KARASIAK SANTANA - CPF 270.092.988-82.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" à impugnante eis que foi enquadrado no artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Alega que no período fiscalizado (01/2015 a 12/2016) não restou demonstrado que o impugnante fosse diretor, gerente e nem mesmo representante da fiscalizada. Na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa referida, informa que só veio a integrar o seu quadro societário em 24/01/2017.

d) Ao tratar da responsabilidade de fato, afirma haver uma mistura de fatos aleatórios envolvendo o parentesco das pessoas apontadas, inclusive nas demais alegações, que levaram a Fiscalização equivocadamente a concluir que o impugnante se beneficiou diretamente do engendramento do grupo diante da prática reiterada de fraudar a sistemática do Simples Nacional. Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

e) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.407/3.416, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato impositivo da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faria com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

f) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta quanto à inexistência de vinculação do impugnante ao suposto grupo econômico. Que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pelo impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

g) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com o impugnante. Afirma que

existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que, se fossem, desconfigurariam a premissa adotada.

h) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva ao impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

i) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato do impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

j) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez; ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária do impugnante; iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores; iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas; v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

k) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

## 22. IMPUGNAÇÃO DE MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" à impugnante com enquadramento legal no artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Ao tratar da responsabilidade de fato, afirma haver uma mistura de fatos aleatórios envolvendo o parentesco das pessoas apontadas, que levaram a Fiscalização equivocadamente a concluir que a impugnante "se beneficiou diretamente do engendramento do grupo diante da prática reiterada de fraudar a sistemática do Simples Nacional".

d) Afirma que não há ilegalidade na emancipação da impugnante; que não cometeu ilegalidades ao abrir sua empresa; Que a alteração realizada na empresa em 14/02/2017, quando a mesma passou a pertencer a sua avó, foi realizada após o período fiscalizado; Que não há ilícito em residir no mesmo endereço que a avó e a declaração de residência foi feita após o período fiscalizado; Não há qualquer relação da doação do imóvel pertencente a Lindsay Ferrando, pessoa física, para o pai da impugnante em 29/04/2019, posteriormente ao período fiscalizado de 2015/2016, que enseje sua inclusão como devedora solidária.

e) As coincidências de endereço não estão nas hipóteses de configuração de solidariedade previstas em Lei. Afirma ainda que os recebimentos se referem a vendas realizadas através da operação de Marketplace.

f) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

g) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.491/3.496, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato impositivo da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faria com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

h) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta que apesar da fiscalização identificar que a impugnante representava várias empresas, na verdade o documento apontado demonstra que tais poderes somente foram conferidos à impugnante a partir de 2018. Ademais, a atividade desempenhada pela impugnante, reconhecida pelo Fisco, era a de fabricação de enxovais e comércio varejista de enxovais. Seu relacionamento com as demais empresas atuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

i) Asevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com a impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização e que, se fossem, desconfigurariam a premissa adotada.

j) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

k) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

l) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez; ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária da impugnante; iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores; iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas; v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

m) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

23. IMPUGNAÇÃO DE LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA CPF 276.252.048-71.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" à impugnante eis que o enquadramento legal foi o artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Destaca que as atividades profissionais exercidas pela impugnante na empresa fiscalizada não corroboram para a sua responsabilização solidária de fato.

d) Ao tratar da responsabilidade de fato, afirma que a Fiscalização equivocadamente concluiu que a responsabilidade da impugnante seria decorrente do íntimo interesse negocial de empresas que, atuando no mesmo segmento, se constituíram num grupo informal caracterizado pela associação familiar entre membros dos quadros societários, e cuja estrutura revelaria dependência financeira, integração contábil e confusão patrimonial.

e) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

f) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.599/3.606, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato impositivo da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faria com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

g) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta que a fiscalização associou a responsabilidade da impugnante ao fato da filha do empresário Luiz Gustavo, Mayara Ferro, ter amplos poderes de representação da empresa Interlude Participações, conforme contido em fls. 3.618/3.619. Alega que o documento apontado demonstra que tais poderes somente foram conferidos à Mayara a partir de 2018. Alega ainda que todos os documentos apresentados pela Fiscalização são de períodos posteriores ao período fiscalizado.

h) Argumenta que há plena liberdade no ordenamento jurídico para a consecução das suas atividades. Não há como presumir que seu composto empresarial seja fraudulento em razão do livre exercício legal de suas atividades, bem como na escolha da empresa de contabilidade que lhe assessora. Alega ainda que seu relacionamento com as demais empresas atuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

i) Asevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com o impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que , desconfigurariam a premissa adotada.

j) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

k) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

l) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez; ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária da impugnante; iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores; iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas; v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

m) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

#### 24. IMPUGNAÇÃO DE LUIZ GUSTAVO FERRO.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização lhe atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" e o enquadramento legal foi o artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Ao tratar da responsabilidade de fato, afirma que nunca integrou os quadros societários da empresa fiscalizada. Apresenta um relato das atividades empresariais do impugnante desde 2006 quando fundou a sua primeira empresa na área de tecnologia em 2006, conforme Ficha Cadastral na Junta Comercial do

Estado de São Paulo, no CNPJ 08.439.039/0001-11. Que a partir de março de 2016, a atividade econômica da empresa foi alterada para “intermediação, mediação de negócios e serviços, promovendo o atendimento e suporte ao cliente de compras pela internet, integração entre profissionais e empresas, atividades de publicidade em geral (marketing direto), desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e serviços de hospedagem de página, processamento e armazenamento eletrônico e consultoria em tecnologia da informação, serviços de estúdio fotográfico, atividades de produção fotográfica, para fins comerciais, de publicidade e pessoais, revelação de filmes fotográficos e fotos, ampliação de fotografias e montagem de slides”, aumentando a gama de serviços prestados.

d) Que em 24.01.2017, após o período fiscalizado (2015-2016), sob o mesmo CNPJ de sua primeira empresa (08.439.039/0001-11) e já no intuito de vendê-la, fora constituída a empresa Bark Soluções On-Line, com um capital social de R\$ 5.000,00 e que teve como atividade econômica “atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários consultoria em tecnologia da informação atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina laboratórios fotográficos marketing direto” e existem outras atividades.

e) Informa que em 07/02/2017, deixou os quadros societários da empresa Bark Soluções On-Line. Que em 07/03/2017, adquiriu a empresa Interlude Participações Ltda, com a alteração da atividade econômica para Holdings de Instituições Não-Financeiras. Em 10/03/2017, foi eleito diretor presidente da empresa Pizzicato Participações S.A., empresa que tinha como atividade econômica “outras sociedades de participação, exceto holdings. Em 16/03/2017, o impugnante foi nomeado diretor e administrador da empresa LGF Comércio Eletrônico Ltda, que foi constituída a partir da aquisição da empresa Dies Irae Participações Ltda pelas empresas Pizzicato Participações S.A. e Arpeggio Participações S.A.

f) Em 03/01/2019, foi constituída a empresa LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda, da qual o impugnante é sócio. Alega que nunca foi sócio da empresa fiscalizada, como também nunca foi sócio das empresas citadas: Romildo Barbosa EPP e Luiz Roberto Ferro - ME, como interpretou o agente fiscal.

g) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.554/3.560, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada

como fundamento dos AI aplicados, o que faria com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

h) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta que todos os documentos apontados como prova pela Fiscalização e que levou à conclusão de solidariedade de fato do impugnante, devem ser rejeitados já que não demonstram o interesse comum no fato gerador entre o impugnante e a empresa fiscalizada.

i) Alega que o suposto grupo econômico empresarial apontado, possui empresas que atuam em áreas específicas e distintas, dentre elas a Interlude, LGF Comércio Eletrônico, LGF Indústria E Comércio De Enxovais.

j) Afirma que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com o impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que desconfigurariam a premissa adotada.

k) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

l) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato do impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

m) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez; ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária do impugnante; iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores; iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas; v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

n) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

## 25. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR VERQUÍNIA TEREZA GREGÓRIO.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de direito e de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de direito" à impugnante e que no procedimento fiscal restou atribuída dupla "responsabilidade solidária", de direito e de fato, eis que o impugnante foi enquadrado nos artigos 124, I e II e artigo 135, III da Lei 5.172/66.

c) Alega que no período fiscalizado (01/2015 a 12/2016), não restou demonstrado que a impugnante fosse: diretor, gerente e nem mesmo representante da fiscalizada. Por outro lado, em relação à empresa Verquínia Teresa Gregório Eireli - EPP, os documentos juntados aos autos pelo próprio agente fiscalizador demonstram que a impugnante somente veio a se tornar proprietária desta empresa em 14.02.2017, ou seja, em período posterior ao período fiscalizado de 01/2015 a 12/2016. Portanto, no presente caso, tal dispositivo legal não se aplica à impugnante.

d) Quanto à atribuição de responsabilidade tributária solidária de fato, após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.324/3.332, afirma que houve uma mistura de fatos aleatórios envolvendo o parentesco das pessoas apontadas, inclusive nas demais alegações, que levou a Fiscalização a concluir que Verquínia Teresa Gregório seria pessoalmente responsável, nos termos do art. 124, inc. I e II do CTN.

e) Aduz que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faria com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

f) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta quanto à inexistência de vinculação do impugnante ao suposto grupo econômico. Que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico existe em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as

atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

g) Alega que o suposto grupo econômico empresarial apontado, possui empresas que atuam em áreas específicas e distintas, dentre elas a Interlude, LGF Comércio Eletrônico, LGF Indústria E Comércio De Enxovais.

h) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com a impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que desconfigurariam a premissa adotada.

i) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

j) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

k) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez; ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre a impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária do impugnante; iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores; iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas; v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

l) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

26. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BARK SOLUÇÕES ON LINE / APOÃ KARASIAK SANTANA - CNPJ 08.439.039/0001-11.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" à impugnante eis que foi enquadrado no artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Alega que o motivo para inclusão da impugnante como responsável tributário é frágil. Pois as pessoas físicas citadas, quais sejam: o empresário Guga, seus filhos Pedro Vinícius e Valenthina Ferro não constavam como sócios da empresa Interlude Participações. Que Luis Gustavo Ferro passou a integrar o quadro societário da empresa em 07/03/2017 e seu filho Pedro Ferro em 31/08/2018. Sua filha Valenthina passou a integrar o quadro em abr/2018. Todos fora do período fiscalizado.

d) Alega ainda que a empresa Interlude era sediada em endereço diverso do apontado pela Fiscalização. E que mudou para o endereço referido em março de 2017. Que a empresa LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda foi constituída em 03/01/2019 e, assim, não poderia servir de base para a responsabilização em discussão.

e) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

f) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.453/3.461, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato impositivo da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faria com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

g) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta quanto à inexistência de vinculação do impugnante ao suposto grupo econômico. Que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

h) Reafirma a contestação dos argumentos quanto à participação das pessoas envolvidas na empresa. Cita a filha do empresário Guga, Mayara Ferro, afirmando que a mesma não consta da empresa Interlude. Que os demais documentos apontados pela fiscalização devem ser rejeitados pelo mesmo motivo, ou seja, por estarem fora do período fiscalizado.

i) Que a atividade desempenhada pela impugnante é a de compra e venda de imóveis próprios aluguel de imóveis próprios holdings de instituições não-financeiras. Segundo, seu relacionamento com as demais empresas atuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que por óbvio implica na existência do citado relacionamento comercial.

j) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com a impugnante. Cita a empresa Macuco Incorporadora. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que desconfigurariam a premissa adotada.

k) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

l) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

m) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez; ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária da impugnante; iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores; iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas; v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

n) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

27. IMPUGNAÇÃO DE INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 25.240.790/0001-03.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" à impugnante eis que foi enquadrado no artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Alega que o motivo para inclusão da impugnante como responsável tributário é frágil. Pois as pessoas físicas citadas, quais sejam: o empresário Guga, seus filhos Pedro Vinícius e Valenthina Ferro não constavam como sócios da empresa interlude Participações. Que Luis Gustavo Ferro passou a integrar o quadro societário da empresa em 07/03/2017 e seu filho Pedro Ferro em 31/08/2018. Sua filha Valenthina passou a integrar o quadro em abr/2018. Todos fora do período fiscalizado.

d) Alega ainda que a empresa Interlude era sediada em endereço diverso do apontado pela Fiscalização. E que mudou para o endereço referido em março de 2017. Que a empresa LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda foi constituída em 03/01/2019 e, assim, não poderia servir de base para a responsabilização em discussão.

e) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

f) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.698/3.706, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato impositivo da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faria com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

g) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta quanto à inexistência de vinculação da impugnante ao suposto grupo econômico. Que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

h) Reafirma a contestação dos argumentos quanto à participação das pessoas envolvidas na empresa. Cita a filha do empresário Guga, Mayara Ferro, afirmando que a mesma não consta da empresa Interlude. Que os demais documentos apontados pela fiscalização devem ser rejeitados pelo mesmo motivo, ou seja, por estarem fora do período fiscalizado.

i) Que a atividade desempenhada pela impugnante é a de compra e venda de imóveis próprios aluguel de imóveis próprios holdings de instituições não-financeiras. Segundo, seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que por óbvio implica na existência do citado relacionamento comercial.

j) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com o impugnante. Cita a empresa Macuco Incorporadora. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que desconfigurariam a premissa adotada.

k) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

l) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

m) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez; ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária da impugnante; iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto

grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores; iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas; v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

n) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

28. IMPUGNAÇÃO DE LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA - CNPJ 29.169.198/0001-13.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" à impugnante, enquadrado no artigo 124, I, da Lei 5.172/66.

c) Alega que o motivo para inclusão da impugnante como responsável tributário é frágil. Pois a empresa foi constituída somente em 01/2019 e não houve qualquer movimentação da mesma até a presente data, o que desfaz o argumento de que a empresa possa ser responsabilizada solidariamente "de fato" pelas supostas obrigações oriundas da empresa fiscalizada, principalmente nos anos de 2015/2016.

d) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

e) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.647/3.655, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faria com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

f) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta que todos os demais documentos apontados como prova pelo auditor fiscal, e que o levaram à conclusão de uma equivocada solidariedade, devem ser rejeitados.

g) Alega que o suposto grupo econômico empresarial apontado, possui empresas que atuam em áreas específicas e distintas, dentre elas cita: Interlude (empresa patrimonial), LGF Comércio Eletrônico (comercio eletrônico), LGF Indústria e Comércio de Enxovais.

h) Que há plena liberdade no ordenamento jurídico para a consecução das atividades da impugnante. Não há como presumir que seu composto empresarial seja fraudulento em razão do livre exercício legal de suas atividades, bem como na escolha da empresa de contabilidade que lhe assessora.

i) Argumenta que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico existe em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que por óbvio implica na existência do citado relacionamento comercial.

j) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relaciona. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que, se consideradas, desconfigurariam a premissa adotada.

k) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

l) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato.

Das provas a serem produzidas nos autos

m) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas seria: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez; ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre a impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária; iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a

real destinação de tais valores; iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas; v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

n) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

29. IMPUGNAÇÃO DE LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA - CNPJ 26.384.531/0001-19.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" à impugnante com base no artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Alega que uma confusão observada na interpretação dos fatos pelo agente fiscal. A impugnante é a detentora, na categoria de produtos, da utilização da marca "Grão de Gente" devidamente registrada no INPI e a empresa fiscalizada Lindsay Ferrando ME é a proprietária da marca "Grão de Gente" na categoria de serviços. Desta forma, esclarecemos que à época da fiscalização (2015-2016), produtos de outras empresas, terceiros, eram vendidos à consumidores através de operações de marketplace pela empresa fiscalizada Lindsay Ferrando ME, e nesta época a empresa impugnante, LGF Comércio Eletrônico Ltda, sequer havia sido constituída.

d) Alega que a empresa foi constituída somente em 23/07/2018, data posterior ao período fiscalizado. Que atualmente comercializa, diretamente à consumidores, produtos adquiridos de terceiros, também comercializa produtos com a marca "Grão de Gente", o que faz com que até hoje a empresa fiscalizada receba Royalties da impugnante por utilização da marca, assim como também é licenciada da Disney International comercializando produtos de marcas consagradas desta última.

e) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

f) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.752/3.760, afirma que os motivos

elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faria com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

g) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta todos os demais documentos apontados como prova pelo auditor fiscal, e que os levaram a conclusão de uma equivocada solidariedade, devem ser rejeitados.

h) Alega que o suposto grupo econômico empresarial apontado, possui empresas que atuam em áreas específicas e distintas, dentre elas citamos: Interlude (empresa patrimonial), LGF Comércio Eletrônico (comércio eletrônico), LGF Indústria e Comércio de Enxovais (indústria e comércio de enxovais).

i) Que há plena liberdade no ordenamento jurídico para a consecução das atividades da impugnante. Não há como presumir que seu composto empresarial seja fraudulento em razão do livre exercício legal de suas atividades, bem como na escolha da empresa de contabilidade que lhe assessora.

j) Argumenta que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico existe em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implica na existência do citado relacionamento comercial.

k) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com a impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que desconfigurariam a premissa adotada.

l) Alega que todo o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

m) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

n) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez; ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre a impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária; iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores; iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas; v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

o) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

30. É o Relatório.

A Contribuinte principal e os devedores solidários foram intimados do acórdão de impugnação e apresentaram os recursos voluntários de acordo com a tabela infra:

Sujeito Passivo ou Devedor Solidário	Ciência	Recurso voluntário
LINDSAY FERRANDO	23/06/2021, fl.4146	10/06/2021, fl. 4270
APOA KARASIAK SANTANA ME	12/05/2021, fl. 4139	10/06/2021, fl. 4211
Interlude Participações Ltda	Não consta	não consta
LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda	12/05/2021, fl. 4136	10/06/2021, fl. 4153
LGF Comércio Eletrônico Ltda	12/05/2021, fl. 4137	10/06/2021, fl. 4327
Anderson José de Almeida Souza	23/06/2021, fl. 4142	22/07/2021, fl. 4631
Apoã Karasiak Santana	23/06/2021, fl. 4143	22/07/2021, fl. 4693
Luciana Ferro Karasiak Santana	23/06/2021, fl. 4147	22/07/2021, fl. 4569
Luiz Gustavo Ferro	23/06/2021, fl. 4148	22/07/2021, fl. 4447
Mayara Carolina Ferro Pereira	23/06/2021, fl. 4145	22/07/2021, fl. 4385
Verquínia Tereza Gregório	23/06/2021, fl. 4144	22/07/2021, fl. 4507

Merece registro a falta de documento que comprove a cientificação do acórdão de impugnação à devedora solidária Interlude Participações Ltda.

Quanto ao teor das defesas, é de se notar que houve mudança dos patronos dos defendentes após a proclamação do acórdão de impugnação e os recursos voluntários apresentam importantes diferenças argumentativas em relação às peças impugnatórias.

A Contribuinte Lindsay Ferrando, por sua peça de fls. 4.271 a 4.325, após historiar o feito, apresenta as seguintes argumentações de defesa:

a) Alega que os pagamentos efetuados pela fiscalizada que ensejaram a autuação fiscal pelo IRRF foram efetuados a beneficiários identificados e com causa comprovada;

- b) Que o CARF considera que a identificação do beneficiário e da causa do pagamento não há como prosperar o lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995;
- c) Informa que os pagamentos efetuados pela RECORRENTE tinham como causa o seguinte: (i) pagamentos a fornecedores de matéria prima ou produtos acabados; (ii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de publicidade e marketing digital (a RECORRENTE contratava serviços de anúncios em plataformas renomadas como Google e Facebook); (iii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de tecnologia da informação ligados a publicidade digital e impulsionamento do site. Em linhas gerais, as empresas contratadas promoviam os produtos em sites na Web para clientes que já visitaram um determinado site, impactando os usuários com produtos possivelmente atrativos diante do perfil daquele cliente (a RECORRENTE contratava serviços de empresas renomadas como Criteo, Advantage Media, Rich Relevane), (iv) pagamentos de aluguéis e despesas relacionadas aos imóveis utilizados pelas empresas; (v) pagamentos para empresas de transporte/frete responsável pelas entregas das mercadorias vendidas (a RECORRENTE contratava serviços de empresas renomadas como FEDEX – TNT Mercúrio S.A.); (vi) pagamentos de pró-labore para os sócios e pessoas físicas identificadas pela d. Fiscalização como parte operacional necessária do grupo econômico.;
- d) Relaciona o que considera como comprovação de pagamentos e suas causas, colacionando imagens que confirmariam suas alegações;
- e) Defende que diferentemente das glosas de despesas, a natureza jurídica do pagamento não tem relevância quando se trata do IRRF do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, pouco importando se o pagamento tem ou não relação com a atividade da empresa;
- f) Assevera que a tributação não pode ser utilizada com finalidade de confisco e que os valores constituídos pelo fisco redundaram em exigência equivalente a 8,5 vezes o suposto benefício fiscal auferido;
- g) Defende que não poderia ter ocorrido o agravamento da multa de ofício posto que não restou demonstrado obstrução do processo de fiscalização capaz de resultar em prejuízo para o fisco;
- h) Enfatiza que não poderia ter sido aplicada a multa qualificada porque a autoridade responsável não teria comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, requisitos legais para a imposição da qualificadora.

Finaliza seu recurso especial aduzindo os seguintes pedidos:

#### 4) DO PEDIDO

Diante de tudo que foi largamente comprovado e demonstrado, requer a RECORRENTE que seja processado e julgado o presente Recurso Voluntário, para que o Auto de Infração impugnado seja julgado totalmente improcedente, cancelando-se os créditos tributários, com base nos argumentos supra. Na remota hipótese desse e. CARF entender pela manutenção da cobrança de parte ou da totalidade do IRRF, protesta a RECORRENTE pela redução das multas de ofício aplicadas, de 225% para 75%.

Protesta e desde logo requer por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, inclusive a conversão do presente julgamento em diligências, bem como pela realização de sustentação oral quando do julgamento.

Os recursos voluntários dos devedores solidários Anderson José de Almeida Souza; Apoã Karasiak Santana; Luciana Ferro Karasiak Santana; Luiz Gustavo Ferro; Mayara Carolina Ferro Pereira; Verquínia Teresa Gregório; Bark Soluções On Line; LGF Comércio Eletrônico Ltda; e LGF - Indústria E Comércio de Enxovais Ltda apresentam estruturas e matérias bastante semelhantes.

Todos os recursos voluntários dos devedores solidários iniciam-se historiando o feito sob a ótica dos Recorrentes, seguindo-se de tópico em que se contrapõem à responsabilidade tributária a eles atribuída, alegando-se que não haveria condições necessárias para o estabelecimento do vínculo entre a autuação e os responsáveis.

Em seguida, apresentam as exatas e mesmas razões apontadas no recurso voluntário da pessoa jurídica autuada para o que consideram provas que identificam os beneficiários dos pagamentos e as respectivas causas que os ensejaram.

Além destes argumentos, todos os devedores solidários anotam a impossibilidade do uso do tributo com finalidade de confisco e pedem pelo afastamento do agravamento e da qualificação da multa de ofício, nos exatos termos apresentados no recurso voluntário da autuada.

Posteriormente, em 30/11/2022 (fl. 4.757) a Recorrente apresentou petição (fls. 4.760 a 4.772) informando a juntada de laudo técnico. Argumenta em sua nova manifestação que a empresa de auditoria realizou uma análise ampla e detida de documentos já constantes nos autos.

Afirma que com base no laudo, foi possível comprovar a causa e identificar os beneficiários da maior parte dos pagamentos autuados salvo do montante de R\$ 1.822.556,80 (valores de base) que corresponde a um crédito tributário (original) de IRRF equivalente a R\$ 981.376,68.

Destaca ainda que a maior parte dos pagamentos objeto da autuação fiscal foi realizada para empresas integrantes do grupo econômico Grão de Gente.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

**1 – ADMISSIBILIDADE**

A diligência determinada por este Conselho por meio da Resolução 1202-000.286 logrou suprir as lacunas da instrução processual.

O recurso voluntário da pessoa fiscalizada é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Os recursos voluntários dos devedores solidários são tempestivos e os demais requisitos de admissibilidade foram supridos pelas conclusões de fl. 6.559, razões pelas quais devem ser conhecidos.

Entretanto, tanto em relação ao recurso voluntário da Contribuinte Lindsay Ferrando, quanto dos devedores solidários, há questões que merecem análise antes do exame do mérito das defesas.

O recurso voluntário da pessoa jurídica auditada (fls. 4.271 a 4.300) apresenta inovações em relação à linha de defesa contida na impugnação.

Cotejando-se os dois instrumentos de defesa, não é difícil constatar que na peça impugnatória não havia discussão quanto à possibilidade de agravamento da multa aplicada, matéria inovadora em sede recursal de segunda instância.

E, como é cediço, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a impugnação é o momento da pessoa física ou jurídica interessada afirmar sua linha de defesa. Não é demais reproduzir o texto normativo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Os argumentos não apresentados na impugnação, portanto, não devem ser conhecidos posto ter ocorrido a preclusão temporal em relação a eles, salvo na hipótese em que sejam formulados para combater os fundamentos da decisão de primeiro piso que não haviam sido suscitados durante o procedimento fiscal, o que não é o caso destes autos.

Assim, do recurso voluntário de Lindsay Ferrando, não deve ser conhecida a argumentação tendente a afastar a imposição da multa agravada.

A Recorrente principal, além do recurso voluntário, apresentou em 30/11/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 4.757) a petição de fls. 4.760 a 4.773.

O documento apresentado seria subscrito por dois procuradores, conforme imagem abaixo:

49. Com essas considerações, requer-se a juntada do anexo Parecer e documentação de suporte (Docs. 01 a 04) e reiteram-se os pedidos contidos no Recurso Voluntário para que seja cancelado o crédito tributário em exigência.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

**Raphael Roberto Peres Caropreso**  
OAB/SP nº 302.934

**Rafael de Paula Gomes**  
OAB/DF nº 26.345

Como se constata, a petição não foi assinada pelos advogados identificados. No início do termo, a Peticionária informa que os patronos estariam investidos dos poderes a eles outorgados por procuração constante nos autos ou procuração eletrônica:

**Ref: Processo Administrativo nº 18088.720007/2020-46**

**LINDSAY FERRANDO ME E OUTROS**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados ao final assinados (procuração nos autos e procuração eletrônica), vem, respeitosamente, perante V.Sa., **requerer a juntada do anexo Parecer Técnico de Natureza Contábil-Tributária elaborado pela firma de perícias Simmonaggio (Doc. 01) e documentação de suporte (Docs 02 a 05).**

A procuração dos autos (fl. 4.301) não outorga poderes ao advogado Rafael de Paula Gomes, OAB/DF nº 26.345.

Consultando-se o sistema de procurações eletrônicas, não consta como outorgado o Dr. Rafael de Paula Gomes:

NI Contribuinte: 10.924.051/0001-63		Outorgadas para o Contribuinte: Não Outorgadas pelo Contribuinte: Sim Ativas: Sim Inativas: Sim		
NI do Procurador	Nome do Procurador	Emissão pela Matríz	Vigência Inicial	Vigência Final
07.730.635/0001-93	GONPEREIRA ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA	Sim	03/03/2015	03/03/2020
238.658.309-00	HELIO RIBEIRO CAPITELLI	Sim	18/06/2015	16/06/2020
10.566.055/0001-17	H. R. CAPITELLI CONTABILIDADE	Sim	26/06/2015	26/06/2020
133.983.738-28	ANGELICA SPOSITO AMADO	Sim	05/01/2016	05/01/2021
11.719.486/0001-39	CROWE MACRO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.	Sim	14/09/2016	14/10/2016
86.944.477/0001-40	FELIPE & DUARTE CONTADORES ASSOCIADOS SS	Sim	10/11/2016	10/12/2016
247.977.398-19	ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE	Sim	15/10/2018	15/11/2018
247.977.398-19	ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE	Sim	19/11/2018	19/01/2019
247.977.398-19	ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE	Sim	12/12/2019	12/12/2050

Portanto, não consta dos autos comprovante que o Dr. Rafael de Paula Gomes era, à época da petição, mandatário da Recorrente. Ocorre que, como antes afirmado, o documento não foi assinado pelos patronos antes do seu protocolo. E, no termo de autenticação do documento, figura como signatário o patrono que não apresentou instrumento de mandato lhe conferindo poderes:

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/11/2022 19:22:54 por RAFAEL DE PAULA GOMES.

Documento assinado digitalmente pelo usuário do Portal e-CAC RAFAEL DE PAULA GOMES, 716.373.891-91 juntado em 30/11/2022 19:22:54.

Esta cópia / impressão foi realizada por MAURICIO NOVAES FERREIRA em 20/06/2024.

Pelo exposto, o documento não está assinado por representante legal e comprovado da Recorrente, razão suficiente para o seu não conhecimento.

Além do vício na representação da Recorrente, há de se apontar ainda a preclusão temporal dos argumentos da defesa. A petição foi apresentada em 30/11/2022, mais de 17 meses após o recurso voluntário e 33 meses após a impugnação.

Conforme acima demonstrado, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece a impugnação como marco para a definição da linha de defesa e de apresentação dos documentos que a embasarão. O PAF admite exceções que estão devidamente reguladas no parágrafo quarto do art. 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Pois bem. A petição de fls. 4.760 e seguintes sequer alega qual das hipóteses do parágrafo quarto do art. 16 acima transcritas fundamentaria sua apresentação quase 3 anos após a impugnação ao lançamento.

Além de não fundamentar a tardia apresentação, a própria Recorrente faz anotar que as observações e conclusões a que chegaram os autores do laudo que pretende apresentar como prova foram obtidas dentre os documentos do próprio processo em julgamento (com destaques acrescidos):

O trabalho técnico realizado pelos especialistas contábeis apresenta uma **profunda análise da ampla documentação já apresentada pelos Recorrentes ao longo dos presentes autos** e afasta a acusação fiscal fundada na presunção relativa (juris tantum) de omissão de receitas decorrente do alegado pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, como se passa a expor em detalhes.

[...]

III – Do Parecer Técnico

III.1. Documentos analisados e arquivos .txt fornecidos pelo BACEN

14. A empresa de auditoria realizou **uma ampla e detida análise dos documentos já constantes dos autos**, em especial os arquivos .txt disponibilizados pelo Banco Central (BACEN) e contidos às fls. 2.852 (arquivo não paginável).

Ou seja, os documentos sempre estiveram à disposição da Interessada, que não se debruçou sobre eles quando da impugnação, tampouco para fundamentar seu recurso voluntário, deixando para fazê-lo quando julgasse mais oportuno e conveniente.

Por estes fundamentos, ainda que se superasse o vício na representação da Recorrente e a falta de assinatura válida da petição, esta estaria fulminada pela preclusão temporal, segunda razão, autônoma, diga-se, para o seu não conhecimento.

E a última razão para o não conhecimento dos fundamentos apresentados com suporte na petição de 11/2022 é a inovação na linha de defesa. Na impugnação, a então Impugnante insurgiu-se frontalmente contra o que o fisco considerou como grupo econômico de fato. Veja-se:

Resta demonstrado a inexistência de interesse comum das referidas empresas apto a ensejar a conclusão de um suposto grupo econômico (fl. 3.247).

[...]

Realidade fática: O AGENTE FISCAL EM COMENTO NÃO CONSEGUIU PRODUZIR PROVA DE QUAISQUER DOS INSTITUTOS LEGAIS QUE APONTA EM SUAS CONCLUSÕES, TANTO NO QUE CONCERNE À OPERAÇÃO COMERCIAL DA IMPUGNANTE, QUANTO AO SUPOSTO GRUPO ECONÔMICO, DE MODO QUE SUS

CONCLUSÕES SÃO DESPROVIDAS DE EMBASAMENTO LEGAL, ATENTANDO DIRETAMENTE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL, BEM COMO DA ESTRITA LEGALIDADE. FORA CLARA A CONDUTA ARBITRÁRIA E IRRESPONSÁVEL (sic) DO AGENTE FISCAL (fl. 3.253).

[...]

3) Seja acolhida a presente impugnação face à impossibilidade jurídica da pretensão consubstanciada na construção lógico-jurídica exarada pelo agente fiscal ao considerar a existência de grupo econômico que praticava operações de e-commerce, o que impossibilita a subsunção normativa da exação pagamentos não identificados a terceiros beneficiários não identificados, tudo conforme tese estampada no item "5" da presente, anulando-se, por conseguinte, o AIIM em comento (fl. 3.300);

Vencido em primeira instância de julgamento, que ratificou as conclusões da autoridade fiscal, a Recorrente, com o recurso voluntário, limitou-se, quanto ao mérito da demanda, a afirmar que as operações estariam comprovadas por documentação de suporte, matéria que será analisada a seu tempo neste voto.

Ocorre, contudo, que a petição de 11/2022, em absoluta dissonância com a linha de defesa apresentada na impugnação, admite a existência do grupo econômico e afirma que os pagamentos objeto da presente autuação são, em grande parte, devido à movimentação financeira entre seus integrantes:

III.2. Transferências e pagamentos realizados entre contas das empresas integrantes do Grupo “Grão de Gente” e destinados a pessoas físicas

24. A maior parte dos valores autuados (R\$ 22.738.719,84) se refere a pagamentos e transferências realizadas pela empresa Lindsay Ferrando ME em benefício das demais empresas integrantes do denominado Grupo “Grão de Gente”, como atestado pelos experts (fl. 4.767).

Ora, ou a autuação fiscal deve ser caracterizada pela **“impossibilidade jurídica da pretensão consubstanciada na construção lógico-jurídica exarada pelo agente fiscal ao considerar a existência de grupo econômico”**, ou o grupo econômico existe de fato, como atesta a Recorrente com a afirmação que a “empresa Lindsay Ferrando ME em benefício **das demais empresas integrantes do denominado Grupo “Grão de Gente”**”.

Essa alteração na essência da defesa implicou modificação do critério que a Recorrente atribui aos pagamentos realizados. Na impugnação, afirma que os pagamentos seriam destinados aos efetivos vendedores das mercadorias, após o desconto da comissão a que faria jus a atuada:

Os pagamentos das referidas operações de terceiros eram realizados diretamente na conta da impugnante que, descontava suas comissões (percentuais cobrados pelo serviço de intermediação marketplace) e, **posteriormente repassava aos efetivos vendedores**, quais sejam, justamente aqueles destinatários dos supostos

valores cuja ausência de retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiários Não Identificados/Pagamento Sem Causa afirmou o Agente Fiscal responsável (fl. 3.233).

Dada a insubsistência da argumentação apresentada, a Recorrente inovou, especialmente na petição de 11/2022, para afirmar que os pagamentos seriam decorrentes da própria atividade do grupo empresarial, agora admitida sua existência, conforme passagem supra transcrita.

Evidencia-se, portanto, que a petição de 11/2022 inovou na linha de defesa, terceira razão para não ser conhecida.

Por estes fundamentos, voto por não conhecer da petição de 11/2022, tampouco do laudo técnico apresentado e dos documentos juntados após a apresentação do recurso voluntário.

E os recursos voluntários dos devedores solidários reproduzem os argumentos da fiscalizada. Compulsando-se os instrumentos de defesa, constata-se que todos eles se insurgiram contra a imputação da multa agravada. Tal matéria, como não foi objeto de contestação nas respectivas impugnações, não será conhecida no presente voto.

As impugnações das pessoas físicas e jurídicas arroladas pela autoridade fiscal limitaram-se a discutir a imputação da responsabilidade solidária a eles atribuída nos termos do art. 124, I do CTN. Além dessa arguição, os solidários pessoas físicas Verquínia, Ânderson e Apoã arguíram, em primeira instância, a improcedência da responsabilidade tributária a eles atribuída com fulcro no art. 135, III do CTN.

Nenhuma das impugnações contestou, quanto ao mérito, qualquer aspecto da autuação fiscal.

Dos recursos voluntários dos devedores solidários, portanto, não serão conhecidas as matérias relacionadas à comprovação dos beneficiários e causa dos pagamentos que ensejaram a tributação pelo IRRF, da alegada utilização do tributo com efeito de confisco e do agravamento e da qualificação da multa de ofício, posto não terem sido discutidas no momento da impugnação.

Portanto, em relação aos devedores solidários será conhecida apenas a matéria relacionada à imputação da responsabilidade solidária, nos termos constantes das respectivas impugnações.

## **2 – RECURSO VOLUNTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA AUTUADA**

### **2.1 - Mérito**

Em síntese, sustenta a Recorrente que os pagamentos por ela efetuados nos anos sob exame fiscal destinaram-se a beneficiários identificados e tiveram causa comprovada.

Defende ainda que a presente autuação tem natureza confiscatória, já que para um suposto pagamento de R\$ 100,00, a cobrança seria de R\$ 290,00.

Argumenta ainda que se a fonte pagadora (a própria Recorrente, no caso dos autos) comprova que o pagamento que ensejou a autuação fiscal foi para beneficiário identificado e teve causa também identificada, deve se afastar a autuação fiscal. Afirma que este seria o entendimento prevalente no CARF, e apresenta ementa de acórdãos que convalidariam sua tese de defesa.

Aduz que em linhas gerais, os pagamentos efetuados pela Recorrente são todos decorrentes da regular operação comercial da empresa e que foram realizados por transferência bancária ou pagamento de boletos.

Destaca ainda que os pagamentos por ela efetuados tinham as seguintes causas (fl. 4.282):

- (i) pagamentos a fornecedores de matéria prima ou produtos acabados;
- (ii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de publicidade e marketing digital (a RECORRENTE contratava serviços de anúncios em plataformas renomadas como Google e Facebook);
- (iii) pagamentos decorrentes da contratação de serviços de tecnologia da informação ligados a publicidade digital e impulsionamento do site. Em linhas gerais, as empresas contratadas promoviam os produtos em sites na Web para clientes que já visitaram um determinado site, impactando os usuários com produtos possivelmente atrativos diante do perfil daquele cliente (a RECORRENTE contratava serviços de empresas renomadas como Criteo, Advantage Media, Rich Relevane),
- (iv) pagamentos de aluguéis e despesas relacionadas aos imóveis utilizados pelas empresas;
- (v) pagamentos para empresas de transporte/frete responsável pelas entregas das mercadorias vendidas (a RECORRENTE contratava serviços de empresas renomadas como FEDEX – TNT Mercúrio S.A.);
- (vi) pagamentos de pró-labore para os sócios e pessoas físicas identificadas pela d. Fiscalização como parte operacional necessária do grupo econômico.

Prosegue informando que uma parcela relevante dos valores autuados está relacionada ao pagamento de fornecedores e prestadores de serviços que emitiram as respectivas notas fiscais.

Em seguida, lista uma série de pagamentos que, a seu ver, comprovariam a verdade material e o desacerto da autuação fiscal.

Neste ensejo, apresenta o que considera como comprovantes de regularidade dos seguintes pagamentos objeto da autuação fiscal:

Linha do anexo III	Fato gerador	Valor do pagamento	Causa	Documentos	Fornecedor
562	04/01/2016	R\$110.659,91	Fornecedores	Transferência e nota	Criteo
788	30/03/2016	R\$160.934,53	Fornecedores	Boleto e fatura	TNTMercúrio
655	12/02/2016	R\$129.350,00	Fornecedores	Boleto e nota	Advantage Media
463	26/11/2015	R\$248.406,88	Cartão de crédito	Extrato e boleto	Caixa cartões
473	30/11/2015	R\$143.777,52	Fornecedores	Transferência e e-mail	Miguel Baby

Compulsando-se os documentos apresentados, de fato, há de se considerar como integralmente comprovados, tanto em relação ao destinatário quanto à causa, os 4 primeiros pagamentos acima listados, que somam R\$ 248.406,88 em 2015 e R\$ 400.944,44 em 2016, razão pela qual devem ser excluídos da autuação fiscal.

O último pagamento, supostamente efetuado ao fornecedor “Miguel Baby” não foi tido como comprovado, seja porque a transferência bancária apresentada foi realizada em favor de Ismara Lima dos Santos, bem como porque não foi apresentada a nota fiscal emitida pelo indicado fornecedor, mas apenas um e-mail, alegadamente de autoria da mesma Ismara, com o seguinte teor:

#### DADOS CONTA MIGUEL BABY

miguel baby <miguelbaby.confeccoes@hotmail.com>

25 de fevereiro de 2016 10:37

Para: Suellen Grão de Gente <suellen.carvalho@graodegente.com.br>

BOM DIA, SUELLEN.

SEGUIE DADOS DA CONTA PARA DEPOSITAR APARTIR DE HOJE.

CAIXA FEDERAL  
AG: 0309  
C/C: 24131-6  
ISAMARA LIMA DOS SANTOS

É SÓ PARA O PAGAMENTO DA MIGUEL BABY

Atenciosamente,  
**Caroline de Oliveira**  
Financeiro  
Miguel Baby

Este documento não é suficiente para demonstrar a causa da transferência bancária que. Como se não bastasse, o e-mail foi redigido em 25/02/2016, e informa que “ a partir de hoje” os depósitos (não especificam o título) deveriam ser efetuados na tal conta. No caso dos autos, a transferência apresentada foi efetuada em 30/11/2015, anteriormente ao recebimento do e-mail acima.

Quanto aos demais documentos que motivaram a autuação fiscal, valho-me do racional apresentado no acórdão recorrido, por com ele concordar:

XXXIV. Os argumentos apresentados pela defesa não merecem prosperar.

XXXV. A fundamentação para a constituição do lançamento de IRRF está no artigo 674 e 675 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), os quais regulamentaram o artigo 61 e artigo 62 da Lei 8.981/95 e §§:

RIR/99 Seção II - Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

#### Seção III Remuneração Indireta Paga a Beneficiário não Identificado

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º). (Grifei)

XXXVI. O § 1º acima transcrito determina que a incidência de 35%, exclusivamente na fonte, deve ser aplicada aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa. O comando legal é evidente pela sua literalidade. O fato de o recurso ter sido identificado não desobriga a comprovação da operação efetuada. No caso, os 1.121 pagamentos efetuados a tantos destinatários, que totalizam R\$ 42.229.054,27, os quais, apesar de intimado a prestar esclarecimentos e reintimado mais de uma vez, se limitou a responder nas intimações tratar-se de marketplace, sem apresentar os documentos comprobatórios das respectivas movimentações financeiras. Nos itens anteriores deste voto restou absolutamente clara e fartamente comprovada a existência do grupo empresarial de fato com utilização de diversas empresas interpostas, bem como a finalidade de sonegar tributos, seja separando as operações comerciais efetuadas com a finalidade de permanecer no regime simplificado do Simples Nacional, seja utilizando empresas “laranja” para absorver a inadimplência tributária junto aos entes da federação.

XXXVII. Em sua defesa a impugnante simplesmente afirma que os pagamentos são identificados, que teria causa no marketplace ou no e-commerce e atribui à Fiscalização a falta de enquadramento numa destas atividades. Ocorre que a Fiscalização identificou os pagamentos e exigiu sua comprovação, o que seria o cumprimento de uma simplória obrigação de controle contábil e fiscal da impugnante. Ocorre que seja como e-commerce, seja como marketplace nada foi apresentado.

XXXVIII. Mesmo na impugnação a fiscalizada não apresentou a mais singela comprovação. Nesse raciocínio, vale ressaltar que até mesmo a escrituração contábil faz prova dos fatos nela registrados, desde que tenham lastro em documentação hábil. O artigo 923 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do imposto de Renda, transcrito a seguir, deixa claro esse conceito. No presente caso, sequer a contabilidade apresenta as informações alegadas pela impugnante.

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). Grifei

XXXIX. Desde a Intimação 01/2019 a Fiscalização identificou pagamentos realizados a membros da família Ferro e pediu a comprovação com algum elemento que evidenciasse a data em que a operação ocorreu e sua natureza, como extratos bancários demonstrando que a transação foi realizada e sustentada por alguma obrigação jurídica formal da contribuinte em relação ao destinatário desses pagamentos. Assim, em fl. 2.997 do Relatório Fiscal, concluiu a autoridade após constatar a inexistência de comprovação das operações:

“Sendo assim, diante do disposto no art. 61 da Lei 8.981/95 e considerando que a fiscalizada LINDSAY ME deixou de comprovar a operação ou a causa que motivou os pagamentos e os recursos entregues a terceiros, cujos correspondentes débitos bancários estão listados às fls. 624 a 652 da planilha 06: “Pagamentos realizados por LINDSAY ME anos 2015 e 2016 para serem comprovados”, do ANEXO III da intimação fiscal 004/2019. Da qual a fiscalizada não trouxe comprovantes ou justificou de cada um desses pagamentos, inclusive, porque a contabilidade da fiscalizada foi julgada imprestável, conforme capítulo anterior, não havendo como esta fiscalização apurar a idoneidade dos pagamentos referidos no ANEXO III”.

XL. O Parecer Normativo Cosit nº 04/2018, vinculante na esfera administrativa, que trata da responsabilidade tributária solidária por interesse comum, aponta nos itens 30 a 32 situação de planejamento tributário abusivo, em que se configura o interesse comum para a responsabilização solidária mediante utilização de prática de deslocamento da base tributária como se configura no presente caso. A seguir trechos do citado Parecer:

Parecer Normativo Cosit nº 04/2018

30.2 O planejamento tributário abusivo ora tratado é o que envolve diversas pessoas jurídicas existentes com o único fito de reduzir ou suprimir tributo. A personalidade jurídica não cumpre a função social esperada da empresa, conforme arts. 116, parágrafo único<sup>18</sup>, e 15419 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, c/c art. 421 do Código Civil. Ora, nem o objetivo de obter lucro essa pessoa jurídica tem, pois esta apenas serve como meio para uma economia ilegítima para pagamento de tributo, contrariando o já mencionado princípio da capacidade contributiva. E daí se verifica a comunhão do interesse comum de todas elas, as quais não deixam de compor modalidade de grupo econômico irregular.

(...)

32. Como ocorrido em outras situações, o presente Parecer Normativo não tem por objetivo relacionar, de forma exaustiva, todas os negócios jurídicos que podem ser considerados planejamento tributário abusivo, até por depender da sua conformação e comprovação no caso concreto. Mas citam-se três situações típicas em que se configura o interesse comum para a responsabilização solidária, as quais podem estar todas presentes num mesmo planejamento: operações estruturadas em sequência, as realizadas com uso de sociedades-veículo e as que têm por objetivo o deslocamento da base tributável.

(...)

32.3. Já o deslocamento da base tributária ocorre mediante utilização de pessoas jurídicas distintas com o propósito de transferir receitas ou despesas entre uma e outra de forma artificial, sem substrato na realidade das atividades por elas desenvolvidas.

33. Enfim, nessas hipóteses em que há desproporção entre a forma jurídica adotada e a intenção negocial, com vistas a desfigurar ou manipular o fato jurídico tributário, está configurado o interesse comum a ensejar a responsabilização solidária.

Portanto, diante da falta de comprovação, pela pessoa jurídica autuada, do beneficiário ou da causa dos pagamentos realizados, há de se manter a autuação fiscal, com exceção aos pagamentos comprovados acima referidos.

## **2.2 – Multa qualificada**

Para elidir a sanção aplicada, equivalente a 150% dos valores apurados pelo fisco, a Recorrente sustenta que a conduta que ensejou a qualificação da multa de ofício pela autoridade fiscal não tem relação com o auto de infração ora em julgamento.

Sustenta que foram lavrados dois autos de infração, um que contemplou o arbitramento do lucro por supostas irregularidades na escrituração contábil da requerente, e este ora em julgamento.

Prossegue afirmando que ainda que se comprove a procedência dos fatos apurados pelo fisco e relacionados ao outro processo fiscal (18088.720209/2019-54), aqueles fatos não possuem relação de causalidade com os tratados nestes autos, que envolve exclusivamente a exigência de IRRF por pagamento a beneficiários não identificados ou sem causa.

Argui que a ausência de conduta dolosa específica da Recorrente para ocultar o fato gerador do IRRF, motivo pelo qual a qualificação da multa é descabida.

Sem razão a Recorrente.

A autoridade autuante, conforme fls. 3.000 e 3.001, assim sintetizou as razões pelas quais qualificou a multa de ofício:

Esses comportamentos, permitem a aplicação da alíquota de 150%, diante destes fatos:

- omissão dolosa de declaração do faturamento do grupo econômico na empresa LINDSAY ME diante do fracionamento da receita bruta pelas interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP; LUIZ ROBERTO FERRO ME; APOÃ KARASIAK SANTANA EPP e MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI EPP;

- agenciamento doloso de pessoas físicas para abertura de interpostas pessoas jurídicas sem patrimônio, capacidade financeira ou regularmente constituídas, diante da falta de comprovação da integralização do capital social e existência de fato;

- atos dolosos de assinar documentos de terceiros por LUIZ FELIPE FERRO e MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, membros do grupo econômico, visando ocultar o real benefício do grupo LUIZ GUSTAVO FERRO, principal responsável solidário;

- omissão dolosa de informação à fiscalização visando retardar os trabalhos de auditoria fiscal, conforme extensa lista de itens e subitens que não foram atendidos pela fiscalizada LINDSAY ME;

- transmissão dolosa das ECD's dos anos de 2015 e 2016 de forma incompleta e com informações inverídicas diante do esquema de fraudulento de fracionar a receita bruta do grupo econômico na sistemática do Simples Nacional;

- apresentar à fiscalização as ECD's dos anos de 2015 e 2016, que foram reescrituradas por determinação fiscal, com informações falsas, omissas ou não comprovadas diante de falta de apresentação dos documentos que embasaram a escrituração contábil dessas ECD's, vide ANEXOS I e II, da intimação fiscal 003/2019.

- falta de informações corretas nas ECD's dos anos de 2015 e 2016, originais ou reescrituradas, quanto outras considerações tornou imprestável a contabilidade da fiscalizada não permitiu a esta fiscalização apurar os montantes devidos nos lançamentos fiscais resultando no arbitramento do lucro;

- fraude e sonegação de informações que postergaram o lançamento fiscal, quanto não permitiram a apuração do montante devido, c.f. CAPÍTULO 03;
- transmissão dolosa de DCTF's em nome de interpostas pessoas jurídicas com erro da identificação do sujeito contribuinte que deveria ser a fiscalizada LINDSAY, portanto, prestando informação falsa na constituição do crédito tributário em DCTF, pratica essa reiterada que caracteriza conduta dolosa do grupo GRÃO DE GENTE e o evidente intuito de fraude;
- deixar de recolher dolosamente os tributos declarados pelas interpostas pessoas jurídicas interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO ME que atualmente são objeto de cobrança executiva;
- deixar de transmitir as escriturações contábeis digitais ECD's das interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO ME, nos períodos excluídos da sistemática do Simples Nacional;
- esconder dolosamente as características essenciais do fato gerador para evitar o pagamento dos tributos através de falsa atividade de prestação de serviços de marketplace visando a supressão dos tributos devidos e,
- conluio de pessoas jurídicas e físicas principalmente porque a fiscalizada LINDSAY ME permitiu depósitos das receitas das vendas de produtos do site [www.graodegente.com.br](http://www.graodegente.com.br) em suas contas correntes, quanto também fez pagamentos indevidos a membros do grupo econômico sem lastro contábil documentado.

A extensa relação de fatos que ensejaram a qualificação da multa de ofício não foi infirmada pela Recorrente, que se limitou a argumentar que não teria sido comprovado o dolo específico de sonegar o IRRF exigido no lançamento ora debatido.

Entretanto, há de se considerar que no recurso voluntário não consta, por exemplo, qualquer argumento que vise refutar a constituição de grupo econômico de fato pela Recorrente e demais pessoas jurídicas listadas pela autoridade fiscal, tampouco que o referido grupo se utilizou de interpostas pessoas jurídicas para elidir a tributação das receitas auferidas pela venda dos produtos a ele atribuídas.

São informações incontroversas, dada a falta de contestação por parte da Recorrente. E tais fatos, independentemente das demais questões elencadas no relatório fiscal, são suficientes para demonstrar caracterizada as hipóteses previstas no art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, que por sua vez atraem a qualificação da multa de ofício, nos termos preconizados no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

E nem se diga que o IRRF ora em julgamento não possui relação com o grupo econômico de fato, que incluiu interpostas pessoas jurídicas em sua composição. Tanto possui relação como há pagamentos que foram realizados para as demais pessoas do grupo, como admite a própria Recorrente.

Farta é a jurisprudência deste Conselho pela aplicação da multa qualificada em caso de utilização de interposta pessoa jurídica por grupo econômico, como ilustra o julgado nº 1301-006.865, de 09/04/2024, assim ementado no que pertine ao tema:

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE. A verificação da utilização de pessoas interpostas com a finalidade de omitir o conhecimento, por parte da Fiscalização, do fato tributável, legitima a qualificação da multa de ofício.

Por estas razões, não há como acolher a pretensão da Recorrente de afastar a qualificação da multa de ofício.

Entretanto, a alteração promovida pela Lei nº 14.689/2023 no art. 44 da Lei nº 9.430 limitou o percentual máximo da multa de ofício qualificada a 100%, salvo no caso de reincidência, que não está comprovada nos presentes autos, mesmo porque a previsão legal não era vigente à época dos fatos.

Assim, como base no previsto no art. 44, § 1º, inciso VI da Lei nº 9.430/1996, que se aplica ao caso em julgamento conforme autoriza o art. 106, alínea “c” do CTN, há de se reduzir a multa qualificada para 100%, sem prejuízo do agravamento não contestado em primeira instância de julgamento, resultando em multa total de 150% dos valores apurados pela autoridade fiscal.

#### **4 – RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS SOLIDÁRIOS**

##### **4.1 – Recurso voluntário de Luiz Gustavo Ferro**

De plano, reitere-se, como assentado quando do exame da admissibilidade recursal, que as matérias tendentes a contestar o mérito da autuação fiscal, inclusive as penalidades aplicadas, não serão conhecidas, dado que não suscitadas na impugnação, motivo pelo qual restaram definitivas no presente feito em relação aos devedores solidários, aplicando-se, no que couber, o decidido em relação ao recurso voluntário da devedora principal.

Anote-se ainda que ao Recorrente, nos termos do relatório fiscal (fls. 2,854 a 3.060), a responsabilidade fiscal a ele atribuída foi fundamentada nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Em seu recurso voluntário (fls. 4.448 a 4.481), o Recorrente contesta a imputação fundada no art. 135, III do CTN. Ocorre, contudo, que este argumento não foi suscitado por ocasião da impugnação (fls. 3.539 a 3.576), motivo pelo qual a responsabilidade sob este fundamento restou inatacada, portanto incontroversa, não cabendo sua discussão em segunda instância de julgamento.

Para afastar a responsabilidade a ele atribuída nos termos do art. 124, I do CTN, o Recorrente sustenta que a hipótese seria restrita aos casos em que há interesse comum entre as partes no ato que constitui o fato gerador tributário e que tal situação não estaria caracterizada no presente caso, já que não teriam realizado concomitantemente o ato que ensejou os feitos fiscais.

Afirma ainda que nunca integrou o quadro da devedora principal e que se porventura as empresas das quais é sócio estejam relacionadas aos fatos ora em julgamento, a sua responsabilização como pessoa física exige procedimento próprio no âmbito da execução fiscal.

A autoridade fiscal assim fundamentou a responsabilização com base no art. 124, I do CTN:

Portanto, aproveitando-se o grupo familiar, manejou-se cada qual das pessoas físicas dele integrantes em concurso com uma pessoa física sem patrimônio suficiente, de forma que esta, emprestando-lhe o nome à constituição da sociedade, lhe conferisse aparência de normalidade.

Flagrante o interesse comum das pessoas físicas indicadas nesta fiscalização no que tange ao contexto simulado e fraudatário de constituição de pessoas jurídicas em relação a unidades administrativas integrantes de uma mesma empresa (BARK SOLUÇÕES ON LINE), mediante unicidade e centralização de administração

(GUGA). Devendo serem responsabilizados diante do que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

[...]

Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo são sujeitos passivos solidários com a fiscalizada LINDSAY ME e respondem solidariamente pelos créditos tributários lançados de ofício:

LUIZ GUSTAVO FERRO ou GUGA, CPF 282.767.248-09;

[...]

Os motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários tem respaldo no art. 124, inc. I, do CTN e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação.

E mesmo se o proveito econômico fosse apenas indício dessa solidariedade, ela ficaria caracterizada diante dos recursos recebidos da fiscalizada LINDSAY ME, em que o grupo alegou serem decorrentes de “operações de marketplace” que verificou ser inverídica, conforme se vê do capítulo 4- DO MARKETPLACE, DO E-COMMERCE, tão quanto não trouxeram nenhuma prova ou documento plausível, inclusive, para provarem interesses jurídicos contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo), somenos são integrantes da mesma família e outros possuem laços trabalhistas formando a relação jurídica necessária para a solidariedade, já que visavam tão apenas lucro nesse engendramento descartando a função social da empresa.

Os fundamentos para manutenção da responsabilidade tributária do Recorrente são robustos. Restou demonstrado nos autos, aliás fato não combatido pelo Recorrente, que se

constituiu grupo econômico informal por ele capitaneado visando o cometimento de fraudes fiscais. A construção engendrada, ilícita, posto que informal, auferiu proveitos tributários que foram amplamente usufruídos pelo Recorrente, além da evidente confusão patrimonial existente entre os diversos partícipes, pessoas naturais e jurídicas, do arranjo informal.

Este Conselho tem firme posição indicando que a confusão patrimonial é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-006.631, de 11/07/2023, que assim decidiu, por unanimidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Por estes fundamentos, há de se manter a responsabilidade tributária do Recorrente com fundamento no previsto nos arts. 124, I e 135, III do CTN, este último inatacado na impugnação e, portanto, incontroverso na atual fase processual.

#### **4.2 – Recurso voluntário de Luciana Ferro Karasiak Santana**

De plano, reitere-se, como assentado quando do exame da admissibilidade recursal, que as matérias tendentes a contestar o mérito da autuação fiscal, inclusive as penalidades aplicadas, não serão conhecidas, dado que não suscitadas na impugnação, motivo pelo qual restaram definitivas no presente feito em relação aos devedores solidários, aplicando-se, no que couber, o decidido em relação ao recurso voluntário da devedora principal.

Anote-se ainda que a Recorrente, nos termos do relatório fiscal (fls. 2.854 a 3.060), a responsabilidade fiscal a ela atribuída foi fundamentada nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Em seu recurso voluntário (fls. 4.570 a 4.605), a Recorrente contesta a imputação fundada no art. 135, III do CTN. A responsabilidade sob este fundamento foi afastada pela DRJ, e não vejo razões para alterar o que decidido por aquele Colegiado.

Para afastar a responsabilidade a ele atribuída nos termos do art. 124, I do CTN, o Recorrente sustenta que a hipótese seria restrita aos casos em que há interesse comum entre as partes no ato que constitui o fato gerador tributário e que tal situação não estaria caracterizada no presente caso, já que não teriam realizado concomitantemente o ato que ensejou os feitos fiscais.

Afirma ainda que nunca integrou o quadro da devedora principal e que se porventura as empresas das quais é sócio estejam relacionadas aos fatos ora em julgamento, a sua responsabilização como pessoa física exige procedimento próprio no âmbito da execução fiscal.

A autoridade fiscal assim fundamentou a responsabilização com base no art. 124, I do CTN:

Portanto, aproveitando-se o grupo familiar, manejou-se cada qual das pessoas físicas dele integrantes em concurso com uma pessoa física sem patrimônio suficiente, de forma que esta, emprestando-lhe o nome à constituição da sociedade, lhe conferisse aparência de normalidade.

Flagrante o interesse comum das pessoas físicas indicadas nesta fiscalização no que tange ao contexto simulado e fraudatório de constituição de pessoas jurídicas em relação a unidades administrativas integrantes de uma mesma empresa (BARK SOLUÇÕES ON LINE), mediante unicidade e centralização de administração (GUGA). Devendo serem responsabilizados diante do que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

[...]

Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo são sujeitos passivos solidários com a fiscalizada LINDSAY ME e respondem solidariamente pelos créditos tributários lançados de ofício:

[...]

#### **4. LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA;**

[...]

Os motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários tem respaldo no art. 124, inc. I, do CTN e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação.

E mesmo se o proveito econômico fosse apenas indício dessa solidariedade, ela ficaria caracterizada diante dos recursos recebidos da fiscalizada LINDSAY ME, em que o grupo alegou serem decorrentes de “operações de marketplace” que verificou ser inverídica, conforme se vê do capítulo 4- DO MARKETPLACE, DO E-COMMERCE, tão quanto não trouxeram nenhuma prova ou documento plausível, inclusive, para provarem interesses jurídicos contrapostos (como comprador e

vendedor, por exemplo), somenos são integrantes da mesma família e outros possuem laços trabalhistas formando a relação jurídica necessária para a solidariedade, já que visavam tão apenas lucro nesse engendramento descartando a função social da empresa.

[...]

Que, embora seja circunstância isolada, o fato de LUCIANA FERRO ser irmã de GUGA, quanto uma das diretoras do grupo, de “Parcerias Estratégicas”, quando anteriormente “responsável pelo marketing do grupo”, conjuntamente ao fato que, em recente decisão judicial, conferida na reclamação trabalhista nº 1000746-25.2019.5.02.0446, da 6ª vara do trabalho de Santos, fl. 2330, movida por Bianca Souza Fernandim Guedes bianca.souza@bark.com.br então registrada pela empresa BARK e que trabalhava ao lado de MAYARA FERRO. **Houve decisão nessa reclamação trabalhista declarando que LUCIANA FERRO é parte do grupo econômico**, conforme dispositivo final de sentença:

Os fundamentos para manutenção da responsabilidade tributária da Recorrente são robustos. Restou demonstrado nos autos, aliás fato não combatido pela Recorrente, que se constituiu grupo econômico informal visando o cometimento de fraudes fiscais. A construção engendrada, ilícita, posto que informal, auferiu proveitos tributários que foram amplamente usufruídos pela Recorrente, além da evidente confusão patrimonial existente entre os diversos partícipes, pessoas naturais e jurídicas, do arranjo informal.

Este Conselho tem firme posição indicando que a confusão patrimonial é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-006.631, de 11/07/2023, que assim decidiu, por unanimidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Por estes fundamentos, há de se manter a responsabilidade tributária do Recorrente com fundamento no previsto nos arts. 124, I.

#### **4.3 – Recurso voluntário de Verquínia Teresa Gregório**

De plano, reitere-se, como assentado quando do exame da admissibilidade recursal, que as matérias tendentes a contestar o mérito da autuação fiscal, inclusive as penalidades aplicadas, não serão conhecidas, dado que não suscitadas na impugnação, motivo pelo qual restaram definitivas no presente feito em relação aos devedores solidários, aplicando-se, no que couber, o decidido em relação ao recurso voluntário da devedora principal.

Anote-se ainda que a Recorrente, nos termos do relatório fiscal (fls. 2.854 a 3.060), a responsabilidade fiscal a ela atribuída foi fundamentada nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Em seu recurso voluntário (fls. 4.508 a 4.543), a Recorrente contesta a imputação fundada no art. 135, III do CTN. A responsabilidade sob este fundamento foi afastada pela DRJ, e não vejo razões para alterar o que decidido por aquele Colegiado.

Para afastar a responsabilidade a ele atribuída nos termos do art. 124, I do CTN, a Recorrente sustenta que a hipótese seria restrita aos casos em que há interesse comum entre as partes no ato que constitui o fato gerador tributário e que tal situação não estaria caracterizada no presente caso, já que não teriam realizado concomitantemente o ato que ensejou os feitos fiscais.

Afirma ainda que nunca integrou o quadro da devedora principal e que se porventura as empresas das quais é sócio estejam relacionadas aos fatos ora em julgamento, a sua responsabilização como pessoa física exige procedimento próprio no âmbito da execução fiscal.

Acrescenta que é irrelevante para a atribuição da responsabilidade a mera participação nos lucros gerados pelas operações impugnadas.

A autoridade fiscal assim fundamentou a responsabilização com base no art. 124, I do CTN:

Portanto, aproveitando-se o grupo familiar, manejou-se cada qual das pessoas físicas dele integrantes em concurso com uma pessoa física sem patrimônio suficiente, de forma que esta, emprestando-lhe o nome à constituição da sociedade, lhe conferisse aparência de normalidade.

Flagrante o interesse comum das pessoas físicas indicadas nesta fiscalização no que tange ao contexto simulado e fraudatório de constituição de pessoas jurídicas em relação a unidades administrativas integrantes de uma mesma empresa (BARK SOLUÇÕES ON LINE), mediante unicidade e centralização de administração

(GUGA). Devendo serem responsabilizados diante do que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

[...]

Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo são sujeitos passivos solidários com a fiscalizada LINDSAY ME e respondem solidariamente pelos créditos tributários lançados de ofício:

6. VERQUÍNIA TERESA GREGÓRIO;

[...]

Os motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários tem respaldo no art. 124, inc. I, do CTN e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação.

E mesmo se o proveito econômico fosse apenas indício dessa solidariedade, ela ficaria caracterizada diante dos recursos recebidos da fiscalizada LINDSAY ME, em que o grupo alegou serem decorrentes de “operações de marketplace” que verificou ser inverídica, conforme se vê do capítulo 4- DO MARKETPLACE, DO E-COMMERCE, tão quanto não trouxeram nenhuma prova ou documento plausível, inclusive, para provarem interesses jurídicos contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo), somenos são integrantes da mesma família e outros possuem laços trabalhistas formando a relação jurídica necessária para a solidariedade, já que visavam tão apenas lucro nesse engendramento descartando a função social da empresa.

[...]

Atualmente é responsável pela empresa MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI EPP, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO EIRELI EPP que não somente emitiu notas fiscais eletrônicas representando a marca “Grão de Gente” e utilizando o site [www.graodegente.com.br](http://www.graodegente.com.br), fig. 03/17, como também não foi comprovada a existência de fato, quanto a integralização do capital social, nos termos do art. 980-A do Código Civil.

[...]

**E por essas razões, quanto porque recebeu de LINDSAY ME nos anos de 2015 e 2016, R\$ 153.515,05, que não foram comprovados** diante das alegações de “operações de marketplace”, perfazendo seu interesse comum, inclusive diante do elo familiar como matriarca da família FERRO. Fica caracterizado o interesse comum, art. 124, inc. I, do CTN, da qual é responsabilizada, inclusive diante da disposição do art. 135, inc. III, do CTN (neste caso, principalmente pelo motivo de permitir que a empresa na qual era sócia de direito, VERQUINIA TERESA GREGORIO EIRELI EPP, fosse utilizada como interposta pessoa jurídica de LINDSAY ME, permitindo o cometimento de crimes contra a ordem tributária, levando à tipificado do art. 11 da Lei 8.137/90, para caracterização de suas responsabilidades pelo art. 135, inc. III, do CTN.

Os fundamentos para manutenção da responsabilidade tributária da Recorrente são robustos. Restou demonstrado nos autos, aliás fato não combatido pela Recorrente, que se constituiu grupo econômico informal por ele capitaneado visando o cometimento de fraudes fiscais. A construção engendrada, ilícita, posto que informal, auferiu proveitos tributários que foram amplamente usufruídos pelo Recorrente, além da evidente confusão patrimonial existente entre os diversos partícipes, pessoas naturais e jurídicas, do arranjo informal.

Não é relevante para o deslinde do caso o fato de ora Recorrente ter passado a integrar a pessoa jurídica Verquínia Teresa Gregório Eirelli a partir de fevereiro de 2017, após os fatos geradores apontados. Como restou devidamente comprovado pela autoridade fiscal, fato não contestado pela Recorrente, ela auferiu, em 2015 e 2016, recursos oriundos da Lindsay Ferrando, caracterizando-se assim a confusão patrimonial entre a devedora solidária e a pessoa jurídica autuada.

Este Conselho tem firme posição indicando que a confusão patrimonial é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-006.631, de 11/07/2023, que assim decidiu, por unanimidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Por estes fundamentos, há de se manter a responsabilidade tributária da Recorrente com fundamento no previsto no art. 124, I.

#### **4.4 – Recurso voluntário de Anderson José de Almeida Souza**

De plano, reitere-se, como assentado quando do exame da admissibilidade recursal, que as matérias tendentes a contestar o mérito da autuação fiscal, inclusive as penalidades aplicadas, não serão conhecidas, dado que não suscitadas na impugnação, motivo pelo qual

restaram definitivas no presente feito em relação aos devedores solidários, aplicando-se, no que couber, o decidido em relação ao recurso voluntário da devedora principal.

Anote-se ainda que ao Recorrente, nos termos do relatório fiscal (fls. 2,854 a 3.060), a responsabilidade fiscal a ele atribuída foi fundamentada nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Em seu recurso voluntário (fls. 4.632 a 4.667), o Recorrente contesta a imputação fundada no art. 135, III do CTN. A responsabilidade sob este fundamento foi afastada pela DRJ, e não vejo razões para alterar o que decidido por aquele Colegiado.

Para afastar a responsabilidade a ele atribuída nos termos do art. 124, I do CTN, o Recorrente sustenta que a hipótese seria restrita aos casos em que há interesse comum entre as partes no ato que constitui o fato gerador tributário e que tal situação não estaria caracterizada no presente caso, já que não teriam realizado concomitantemente o ato que ensejou os feitos fiscais.

Afirma ainda que nunca integrou o quadro da devedora principal e que se porventura as empresas das quais é sócio estejam relacionadas aos fatos ora em julgamento, a sua responsabilização como pessoa física exige procedimento próprio no âmbito da execução fiscal.

Notícia que no período fiscalizado não integrava o quadro societário da LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA e que a LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA foi constituída apenas em 2019, após os fatos do procedimento fiscal.

A autoridade fiscal assim fundamentou a responsabilização com base no art. 124, I do CTN:

Portanto, aproveitando-se o grupo familiar, manejou-se cada qual das pessoas físicas dele integrantes em concurso com uma pessoa física sem patrimônio suficiente, de forma que esta, emprestando-lhe o nome à constituição da sociedade, lhe conferisse aparência de normalidade.

Flagrante o interesse comum das pessoas físicas indicadas nesta fiscalização no que tange ao contexto simulado e fraudatório de constituição de pessoas jurídicas em relação a unidades administrativas integrantes de uma mesma empresa (BARK SOLUÇÕES ON LINE), mediante unicidade e centralização de administração

(GUGA). Devendo serem responsabilizados diante do que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

[...]

Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo são sujeitos passivos solidários com a fiscalizada LINDSAY ME e respondem solidariamente pelos créditos tributários lançados de ofício:

8. ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA,

[...]

Os motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários tem respaldo no art. 124, inc. I, do CTN e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação.

E mesmo se o proveito econômico fosse apenas indício dessa solidariedade, ela ficaria caracterizada diante dos recursos recebidos da fiscalizada LINDSAY ME, em que o grupo alegou serem decorrentes de “operações de marketplace” que verificou ser inverídica, conforme se vê do capítulo 4- DO MARKETPLACE, DO E-COMMERCE, tão quanto não trouxeram nenhuma prova ou documento plausível, inclusive, para provarem interesses jurídicos contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo), somenos são integrantes da mesma família e outros possuem laços trabalhistas formando a relação jurídica necessária para a solidariedade, já que visavam tão apenas lucro nesse engendramento descartando a função social da empresa.

[...]

Ademais, ainda em relação ao vídeo citado nessas figuras a funcionária Carla Martuscelli Hernandez, registrada na empresa BARK, diz na sua entrevista “...a Grão de Gente nasceu da BARK...” o que encerra qualquer dúvida da origem da marca “Grão de Gente” e do engendramento do grupo. E, ainda, a mesma funcionária disse aos 2m37seg.: “... foi uma visão de oportunidade de negócios dos diretores da BARK” que são referências a GUGA, ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, que aparecem sentados equidistantes um ao lado do outro, fig. 145.

[...]

E porque a empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE também realizava pagamentos dissimulados como se fossem “fornecedores” GUGA, ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA ressaltam, por mais uma vez mais, o vínculo deles com a empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE que criou, gerenciou e se locupletou diante das fraudes cometidas pelas interpostas pessoas jurídicas. Evidenciando, por mais uma vez mais, a responsabilidade solidária do terceiro que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, prevista no inc. I, do art. 124, do CTN.

Os fundamentos para manutenção da responsabilidade tributária do Recorrente são robustos. Restou demonstrado nos autos, aliás fato não combatido pelo Recorrente, que se constituiu grupo econômico informal por ele capitaneado visando o cometimento de fraudes fiscais. A construção engendrada, ilícita, posto que informal, auferiu proveitos tributários que foram amplamente usufruídos pelo Recorrente, além da evidente confusão patrimonial existente entre os diversos partícipes, pessoas naturais e jurídicas, do arranjo informal.

É irrelevante para a atribuição da responsabilidade atribuída ao Recorrente o fato de ter passado a integrar formalmente pessoas jurídicas ligadas ao grupo econômico após a concretização dos fatos geradores apontados pelo fisco. No relatório fiscal, conforme transcrição supra, há uma série de fatos apontados pela autoridade autuante, e não contestados pelo Recorrente, que demonstram que sua participação no grupo econômico constituído ocorre muito antes do seu ingresso nas pessoas jurídicas LGF, restando comprovada a confusão patrimonial com a pessoa jurídica fiscalizada.

Este Conselho tem firme posição indicando que a confusão patrimonial é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-006.631, de 11/07/2023, que assim decidiu, por unanimidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Por estes fundamentos, há de se manter a responsabilidade tributária do Recorrente com fundamento no previsto nos arts. 124, I.

#### **4.5 – Recurso voluntário de Mayara Carolina Ferro Pereira**

De plano, reitere-se, como assentado quando do exame da admissibilidade recursal, que as matérias tendentes a contestar o mérito da autuação fiscal, inclusive as penalidades aplicadas, não serão conhecidas, dado que não suscitadas na impugnação, motivo pelo qual restaram definitivas no presente feito em relação aos devedores solidários, aplicando-se, no que couber, o decidido em relação ao recurso voluntário da devedora principal.

Anote-se ainda que a Recorrente, nos termos do relatório fiscal (fls. 2.854 a 3.060), a responsabilidade fiscal a ela atribuída foi fundamentada nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Em seu recurso voluntário (fls. 4.508 a 4.543), a Recorrente contesta a imputação fundada no art. 135, III do CTN. Ocorre, contudo, que este argumento não foi suscitado por

ocasião da impugnação (fls. 3.488 a 3.531), motivo pelo qual a responsabilidade sob este fundamento restou inatacada, portanto incontroversa, não cabendo sua discussão em segunda instância de julgamento.

Para afastar a responsabilidade a ele atribuída nos termos do art. 124, I do CTN, a Recorrente sustenta que a hipótese seria restrita aos casos em que há interesse comum entre as partes no ato que constitui o fato gerador tributário e que tal situação não estaria caracterizada no presente caso, já que não teriam realizado concomitantemente o ato que ensejou os feitos fiscais.

Afirma ainda que sequer estava envolvida com a pessoa jurídica auditada.

A autoridade fiscal assim fundamentou a responsabilização com base no art. 124, I do CTN:

Portanto, aproveitando-se o grupo familiar, manejou-se cada qual das pessoas físicas dele integrantes em concurso com uma pessoa física sem patrimônio suficiente, de forma que esta, emprestando-lhe o nome à constituição da sociedade, lhe conferisse aparência de normalidade.

Flagrante o interesse comum das pessoas físicas indicadas nesta fiscalização no que tange ao contexto simulado e fraudatório de constituição de pessoas jurídicas em relação a unidades administrativas integrantes de uma mesma empresa (BARK SOLUÇÕES ON LINE), mediante unicidade e centralização de administração (GUGA). Devendo serem responsabilizados diante do que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

[...]

Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo são sujeitos passivos solidários com a fiscalizada LINDSAY ME e respondem solidariamente pelos créditos tributários lançados de ofício:

3. MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA

[...]

Os motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários tem respaldo no art. 124, inc. I, do CTN e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação.

E mesmo se o proveito econômico fosse apenas indício dessa solidariedade, ela ficaria caracterizada diante dos recursos recebidos da fiscalizada LINDSAY ME, em que o grupo alegou serem decorrentes de “operações de marketplace” que verificou ser inverídica, conforme se vê do capítulo 4- DO MARKETPLACE, DO E-COMMERCE, tão quanto não trouxeram nenhuma prova ou documento plausível,

inclusive, para provarem interesses jurídicos contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo), somenos são integrantes da mesma família e outros possuem laços trabalhistas formando a relação jurídica necessária para a solidariedade, já que visavam tão apenas lucro nesse engendramento descartando a função social da empresa.

[...]

MAYARA FERRO recebeu como pessoa física da empresa LINDSAY ME nos anos de 2015 e 2016, R\$ 225.500,00. Que após intimação fiscal para justificar esse dinheiro alegou “operações de marketplace”, alegação essa que também foi utilizada por outras pessoas da família FERRO para justificar a origem do dinheiro, mas sem apresentarem nenhum documento.

[...]

MAYARA FERRO já representou a empresa LINDSAY ME, assinou documentos públicos como se fosse a empresa ROMILDO BARBOSA EPP, fl. 2254, e, ainda, participa do grupo na atual empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO, quando já demonstrado gestão pela empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE (fig. 152), empresa em que já foi registrada entre 09/2013 a 03/2015, ou seja, no período que ainda era considerada menor púbere, já que foi emancipada em 10/2013.

[...]

Mais ainda, diante das circunstâncias que envolveram sua empresa MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI EPP, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO EIRELI EPP, no período desta fiscalização e porque permitiu que essa empresa fosse utilizada pelo grupo como interposta pessoa jurídica de LINDSAY ME, deve também responder pela responsabilidade do art. 135, inc. III, do CTN. Porque sua omissão, também permitiu, no mínimo, que sua interposta pessoa jurídica (MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI EPP) fosse utilizada no período desta fiscalização pelo grupo econômico, permitindo o cometimento de crimes contra a ordem tributária, levando à tipificado do art. 11 da Lei 8.137/90, para caracterização de suas responsabilidades pelo art. 135, inc. III, do CTN.

Os fundamentos para manutenção da responsabilidade tributária da Recorrente são robustos. Restou demonstrado nos autos, aliás fato não combatido pela Recorrente, que se constituiu grupo econômico informal por ele capitaneado visando o cometimento de fraudes fiscais. A construção engendrada, ilícita, posto que informal, auferiu proveitos tributários que foram amplamente usufruídos pela Recorrente, além da evidente confusão patrimonial existente entre os diversos partícipes, pessoas naturais e jurídicas, do arranjo informal.

Este Conselho tem firme posição indicando que a confusão patrimonial é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-006.631, de 11/07/2023, que assim decidiu, por unanimidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Por estes fundamentos, há de se manter a responsabilidade tributária da Recorrente com fundamento no previsto nos arts. 124, I e 135, III do CTN, este último inatacado na impugnação e, portanto, não sujeito à apreciação em segunda instância.

#### **4.6 – Recurso voluntário de Apoa Karasiak Santana**

De plano, reitere-se, como assentado quando do exame da admissibilidade recursal, que as matérias tendentes a contestar o mérito da autuação fiscal, inclusive as penalidades aplicadas, não serão conhecidas, dado que não suscitadas na impugnação, motivo pelo qual restaram definitivas no presente feito em relação aos devedores solidários, aplicando-se, no que couber, o decidido em relação ao recurso voluntário da devedora principal.

Anote-se ainda que ao Recorrente, nos termos do relatório fiscal (fls. 2.854 a 3.060), a responsabilidade fiscal a ele atribuída foi fundamentada nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Em seu recurso voluntário (fls. 4.694 a 4.729), o Recorrente contesta a imputação fundada no art. 135, III do CTN.

Para afastar a responsabilidade a ele atribuída nos termos do art. 124, I do CTN, o Recorrente sustenta que a hipótese seria restrita aos casos em que há interesse comum entre as partes no ato que constitui o fato gerador tributário e que tal situação não estaria caracterizada no presente caso, já que não teriam realizado concomitantemente o ato que ensejou os feitos fiscais.

Afirma ainda que nunca integrou o quadro da devedora principal e que passou a integrar o quadro societário da Bark apenas em 2017, após os fatos objeto da autuação fiscal.

A autoridade fiscal assim fundamentou a responsabilização com base no art. 124, I do CTN:

Portanto, aproveitando-se o grupo familiar, manejou-se cada qual das pessoas físicas dele integrantes em concurso com uma pessoa física sem patrimônio suficiente, de forma que esta, emprestando-lhe o nome à constituição da sociedade, lhe conferisse aparência de normalidade.

Flagrante o interesse comum das pessoas físicas indicadas nesta fiscalização no que tange ao contexto simulado e fraudatário de constituição de pessoas jurídicas em relação a unidades administrativas integrantes de uma mesma empresa (BARK SOLUÇÕES ON LINE), mediante unicidade e centralização de administração

(GUGA). Devendo serem responsabilizados diante do que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

[...]

Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo são sujeitos passivos solidários com a fiscalizada LINDSAY ME e respondem solidariamente pelos créditos tributários lançados de ofício:

#### 7. APOÃ KARASIAK SANTANA

[...]

Os motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários tem respaldo no art. 124, inc. I, do CTN e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação.

E mesmo se o proveito econômico fosse apenas indício dessa solidariedade, ela ficaria caracterizada diante dos recursos recebidos da fiscalizada LINDSAY ME, em que o grupo alegou serem decorrentes de “operações de marketplace” que verificou ser inverídica, conforme se vê do capítulo 4- DO MARKETPLACE, DO E-COMMERCE, tão quanto não trouxeram nenhuma prova ou documento plausível, inclusive, para provarem interesses jurídicos contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo), somenos são integrantes da mesma família e outros possuem laços trabalhistas formando a relação jurídica necessária para a solidariedade, já que visavam tão apenas lucro nesse engendramento descartando a função social da empresa.

Os fundamentos para manutenção da responsabilidade tributária do Recorrente são robustos. Restou demonstrado nos autos, aliás fato não combatido pelo Recorrente, que se constitui grupo econômico informal por ele capitaneado visando o cometimento de fraudes fiscais. A construção engendrada, ilícita, posto que informal, auferiu proveitos tributários que foram amplamente usufruídos pelo Recorrente, além da evidente confusão patrimonial existente entre os diversos partícipes, pessoas naturais e jurídicas, do arranjo informal.

Este Conselho tem firme posição indicando que a confusão patrimonial é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-006.631, de 11/07/2023, que assim decidiu, por unanimidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Reputo, entretanto, que não restou comprovado pela autoridade fiscal a prática de atos de gestão pelo Recorrente, de modo que sua responsabilidade estabelecida com base no art. 135, I do CTN deve ser afastada.

Por estes fundamentos, há de se manter a responsabilidade tributária do Recorrente com fundamento no previsto nos arts. 124, I.

#### **4.7 – Recurso voluntário de LGF Indústria e Comércio Eletrônico Ltda**

De plano, reitere-se, como assentado quando do exame da admissibilidade recursal, que as matérias tendentes a contestar o mérito da autuação fiscal, inclusive as penalidades aplicadas, não serão conhecidas, dado que não suscitadas na impugnação, motivo pelo qual restaram definitivas no presente feito em relação aos devedores solidários, aplicando-se, no que couber, o decidido em relação ao recurso voluntário da devedora principal.

Anote-se ainda que à Recorrente, nos termos do relatório fiscal (fls. 2.854 a 3.060), a responsabilidade fiscal a ele atribuída foi fundamentada nos arts. 124, I do CTN, mantida pela DRJ.

Para afastar a responsabilidade a ele atribuída nos termos do art. 124, I do CTN, o Recorrente sustenta que a hipótese seria restrita aos casos em que há interesse comum entre as partes no ato que constitui o fato gerador tributário e que tal situação não estaria caracterizada no presente caso, já que não teriam realizado concomitantemente o ato que ensejou os feitos fiscais.

Sustenta que não era pessoa jurídica operacional à época dos fatos.

Enfatiza que haveria reiteradas decisões do CARF que concluem pela responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN se houver vinculação dos solidários ao fato gerador da obrigação tributária, de modo que todos ocupem o mesmo polo jurídico do negócio que ensejou a autuação fiscal.

A autoridade fiscal assim fundamentou a responsabilização com base no art. 124, I do CTN:

Portanto, aproveitando-se o grupo familiar, manejou-se cada qual das pessoas físicas dele integrantes em concurso com uma pessoa física sem patrimônio suficiente, de forma que esta, emprestando-lhe o nome à constituição da sociedade, lhe conferisse aparência de normalidade.

Flagrante o interesse comum das pessoas físicas indicadas nesta fiscalização no que tange ao contexto simulado e fraudatário de constituição de pessoas jurídicas em relação a unidades administrativas integrantes de uma mesma empresa (BARK SOLUÇÕES ON LINE), mediante unicidade e centralização de administração

(GUGA). Devendo serem responsabilizados diante do que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

[...]

Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo são sujeitos passivos solidários com a fiscalizada LINDSAY ME e respondem solidariamente pelos créditos tributários lançados de ofício:

11- L.G F COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

[...]

Os motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários tem respaldo no art. 124, inc. I, do CTN e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação.

E mesmo se o proveito econômico fosse apenas indício dessa solidariedade, ela ficaria caracterizada diante dos recursos recebidos da fiscalizada LINDSAY ME, em que o grupo alegou serem decorrentes de “operações de marketplace” que verificou ser inverídica, conforme se vê do capítulo 4- DO MARKETPLACE, DO E-COMMERCE, tão quanto não trouxeram nenhuma prova ou documento plausível, inclusive, para provarem interesses jurídicos contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo), somenos são integrantes da mesma família e outros possuem laços trabalhistas formando a relação jurídica necessária para a solidariedade, já que visavam tão apenas lucro nesse engendramento descartando a função social da empresa.

[...]

Consequência lógica e que a empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA adquiriu o fundo de comércio de LINDSAY ME de modo gratuito e continuou a exploração da mesma atividade empresarial, pois:

I. continuaram sob a mesma administração (GUGA); II. continuaram explorando a mesma atividade (venda de produtos de bebês pela Internet); III. continuaram utilizando o mesmo fundo de comércio (imóvel, telefones de SAC, endereço de site na Internet para realizar as vendas on line etc) e IV. continuaram a utilizar os mesmos fornecedores (por exemplo, o fornecedor Carlos Henrique Lazaro ou “Decalta Baby” “no ano de 2019 mantenho operações comerciais com a empresa LGF Comércio Eletrônico Ltda”.

Os fundamentos para manutenção da responsabilidade tributária do Recorrente são robustos. Restou demonstrado nos autos, aliás fato não combatido pela Recorrente, que se constituiu grupo econômico informal por ele capitaneado visando o cometimento de fraudes fiscais. A construção engendrada, ilícita, posto que informal, auferiu proveitos tributários que foram amplamente usufruídos pelo Recorrente, além da evidente confusão patrimonial existente entre os diversos partícipes, pessoas naturais e jurídicas, do arranjo informal. Irrelevante para sua responsabilização o fato de ser ou não operacional à época dos fatos.

Este Conselho tem firme posição indicando que a confusão patrimonial é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-006.631, de 11/07/2023, que assim decidiu, por unanimidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Por estes fundamentos, há de se manter a responsabilidade tributária do Recorrente com fundamento no previsto no art. 124, I.

#### 4.8 – Recurso voluntário de LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda

De plano, reitere-se, como assentado quando do exame da admissibilidade recursal, que as matérias tendentes a contestar o mérito da autuação fiscal, inclusive as penalidades aplicadas, não serão conhecidas, dado que não suscitadas na impugnação, motivo pelo qual restaram definitivas no presente feito em relação aos devedores solidários, aplicando-se, no que couber, o decidido em relação ao recurso voluntário da devedora principal.

Anote-se ainda que à Recorrente, nos termos do relatório fiscal (fls. 2.854 a 3.060), a responsabilidade fiscal a ele atribuída foi fundamentada nos arts. 124, I do CTN, mantida pela DRJ.

Para afastar a responsabilidade a ele atribuída nos termos do art. 124, I do CTN, o Recorrente sustenta que a hipótese seria restrita aos casos em que há interesse comum entre as partes no ato que constitui o fato gerador tributário e que tal situação não estaria caracterizada no presente caso, já que não teriam realizado concomitantemente o ato que ensejou os feitos fiscais.

Sustenta que não existia à época dos fatos que ensejaram a autuação fiscal.

Enfatiza que haveria reiteradas decisões do CARF que concluem pela responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN se houver vinculação dos solidários ao fato gerador da obrigação tributária, de modo que todos ocupem o mesmo polo jurídico do negócio que ensejou a autuação fiscal.

A autoridade fiscal assim fundamentou a responsabilização com base no art. 124, I do CTN:

Portanto, aproveitando-se o grupo familiar, manejou-se cada qual das pessoas físicas dele integrantes em concurso com uma pessoa física sem patrimônio suficiente, de forma que esta, emprestando-lhe o nome à constituição da sociedade, lhe conferisse aparência de normalidade.

Flagrante o interesse comum das pessoas físicas indicadas nesta fiscalização no que tange ao contexto simulado e fraudatário de constituição de pessoas jurídicas em relação a unidades administrativas integrantes de uma mesma empresa (BARK SOLUÇÕES ON LINE), mediante unicidade e centralização de administração (GUGA). Devendo serem responsabilizados diante do que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

[...]

Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo são sujeitos passivos solidários com a fiscalizada LINDSAY ME e respondem solidariamente pelos créditos tributários lançados de ofício:

12 - L.G F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA

[...]

Os motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários tem respaldo no art. 124, inc. I, do CTN e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação.

E mesmo se o proveito econômico fosse apenas indício dessa solidariedade, ela ficaria caracterizada diante dos recursos recebidos da fiscalizada LINDSAY ME, em que o grupo alegou serem decorrentes de “operações de marketplace” que verificou ser inverídica, conforme se vê do capítulo 4- DO MARKETPLACE, DO E-COMMERCE, tão quanto não trouxeram nenhuma prova ou documento plausível, inclusive, para provarem interesses jurídicos contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo), somenos são integrantes da mesma família e outros possuem laços trabalhistas formando a relação jurídica necessária para a solidariedade, já que visavam tão apenas lucro nesse engendramento descartando a função social da empresa.

[...]

1. A duas empresas têm o mesmo endereço, qual seja, rua Três, 600, Jardim Vila Rica I, Jacutinga/MG, e são administradas pelo referido sócio majoritário LUIZ GUGA, tão quanto os mesmos sócios minoritários ANDRÉ DA SILVA SANTOS, CPF 315.994.918-42 e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, CPF 026.970.938-

00; 2. Endereço da filial 01/02, CNPJ 29.169.198/0002-02 localizado no “barracão em Ibitinga”, adquirido com recursos da fiscalizada LINDSAY ME, registrado em nome MAYARA FERRO, filha do sócio majoritário, principal administrador e responsável GUGA. Que se confunde até mesmo como sócio oculto de todas as empresas do grupo, fato insofismável diante da informação da diligência ICMS/SP onde ele, GUGA, foi quem prestou declarações em nome da fiscalizada LINDSAY ME, não obstante sua empresaria, LINDSAY FERRANDO, estivesse presente na ocasião (A diligência realizada pelos AFRs de Santos foi acompanhada por LINDSAY e pelo seu marido LUIZ GUSTAVO FERRO. Este último é quem respondeu às questões propostas pelos AFRs a respeito da empresa LINDSAY FERRANDO), conforme alhures dito; 3. As duas empresas têm objetos sociais similares, tais como “comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios”, “comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho”, “fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico”, “importação e exportação de vestuário e acessórios, artigos de cama, mesa e banho”, dentre outros;

4. GUGA é o CEO - Chief Executive Officer - e fundador do GRUPO GRÃO DE GENTE, conforme perfil descrito no site [www.linkedin.com](http://www.linkedin.com), fig. 138. Logo é elástico atingir todas suas empresas vinculadas ao mesmo ramo de negócio (enxovais e roupas infantis vendidas [www.graodegente.com.br](http://www.graodegente.com.br));

Os fundamentos para manutenção da responsabilidade tributária do Recorrente são robustos. Restou demonstrado nos autos, aliás fato não combatido pelo Recorrente, que se constitui grupo econômico informal por ele capitaneado visando o cometimento de fraudes fiscais. A construção engendrada, ilícita, posto que informal, auferiu proveitos tributários que foram amplamente usufruídos pelo Recorrente, além da evidente confusão patrimonial existente entre os diversos partícipes, pessoas naturais e jurídicas, do arranjo informal.

Ainda que a Recorrente afirme, sem comprovar, que não existia à época dos fatos, é fato incontroverso que passou a atuar como sucessora de fato da fiscalizada nas operações que deram azo à ação fiscal que culminou com a presente autuação fiscal. Tal condição de sucessora de fato da fiscalizada não foi, em momento algum, objeto de contestação pela ora Recorrente.

Este Conselho tem firme posição indicando que a confusão patrimonial é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-006.631, de 11/07/2023, que assim decidiu, por unanimidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Por estes fundamentos, há de se manter a responsabilidade tributária do Recorrente com fundamento no previsto no art. 124, I do CTN.

#### **4.9 – Recurso voluntário de Apoa Karasiak Santana ME (antiga BARK)**

De plano, reitere-se, como assentado quando do exame da admissibilidade recursal, que as matérias tendentes a contestar o mérito da autuação fiscal, inclusive as penalidades aplicadas, não serão conhecidas, dado que não suscitadas na impugnação, motivo pelo qual restaram definitivas no presente feito em relação aos devedores solidários, aplicando-se, no que couber, o decidido em relação ao recurso voluntário da devedora principal.

Anote-se ainda que à Recorrente, nos termos do relatório fiscal (fls. 2.854 a 3.060), a responsabilidade fiscal a ele atribuída foi fundamentada nos arts. 124, I do CTN, mantida pela DRJ.

Para afastar a responsabilidade a ele atribuída nos termos do art. 124, I do CTN, o Recorrente sustenta que a hipótese seria restrita aos casos em que há interesse comum entre as partes no ato que constitui o fato gerador tributário e que tal situação não estaria caracterizada no presente caso, já que não teriam realizado concomitantemente o ato que ensejou os feitos fiscais.

Sustenta que a empresa foi constituída apenas em 2017, após os fatos geradores objeto da autuação fiscal.

Enfatiza que haveria reiteradas decisões do CARF que concluem pela responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN se houver vinculação dos solidários ao fato gerador da obrigação tributária, de modo que todos ocupem o mesmo polo jurídico do negócio que ensejou a autuação fiscal.

A autoridade fiscal assim fundamentou a responsabilização com base no art. 124, I do CTN:

De todo o contexto dito acima, quanto das diligências realizadas e das provas amealhadas nesta fiscalização restou caracterizada a existência do grupo econômico composto pelas empresas “BARK SOLUÇÕES ON LINE”, aqui doravante denominada simplesmente BARK, atual Apoa Karasiak Santana Me, CNPJ 08.439.039/0001-11, anteriormente LUIZ GUSTAVO FERRO ME e a empresa ora fiscalizada, LINDSAY FERRANDO ME, CNPJ 10.924.051/0001-63 ou doravante aqui como LINDSAY ME.

[...]

O nome dado ao grupo nesta fiscalização faz referência à marca “Grão de Gente” que até então pertencia a fiscalizada LINDSAY ME, muito embora pudesse ser chamado também de grupo “BARK”, diante de ser a empresa “BARK SOLUÇÕES ON LINE” aquela que idealizou a estrutura de vendas, quanto, porque seus funcionários, agiam como se fossem a empresa fiscalizada, não obstante fosse de fato a responsável pela administração desse grupo de duas empresas e quatro interpostas pessoas jurídicas (Romildo, Apoã Enxovais, Mayara/Verquinia e Luiz Roberto).

[...]

Portanto, aproveitando-se o grupo familiar, manejou-se cada qual das pessoas físicas dele integrantes em concurso com uma pessoa física sem patrimônio suficiente, de forma que esta, emprestando-lhe o nome à constituição da sociedade, lhe conferisse aparência de normalidade.

Flagrante o interesse comum das pessoas físicas indicadas nesta fiscalização no que tange ao contexto simulado e fraudatório de constituição de pessoas jurídicas

em relação a unidades administrativas integrantes de uma mesma empresa (BARK SOLUÇÕES ON LINE), mediante unicidade e centralização de administração

(GUGA). Devendo serem responsabilizados diante do que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

[...]

Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo são sujeitos passivos solidários com a fiscalizada LINDSAY ME e respondem solidariamente pelos créditos tributários lançados de ofício:

10- BARK SOLUÇÕES ON LINE - APOÃ KARASIAK SANTANA ME

[...]

Os motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários tem respaldo no art. 124, inc. I, do CTN e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação.

E mesmo se o proveito econômico fosse apenas indício dessa solidariedade, ela ficaria caracterizada diante dos recursos recebidos da fiscalizada LINDSAY ME, em que o grupo alegou serem decorrentes de “operações de marketplace” que verificou ser inverídica, conforme se vê do capítulo 4- DO MARKETPLACE, DO E-COMMERCE, tão quanto não trouxeram nenhuma prova ou documento plausível, inclusive, para provarem interesses jurídicos contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo), somenos são integrantes da mesma família e outros possuem laços trabalhistas formando a relação jurídica necessária para a solidariedade, já que visavam tão apenas lucro nesse engendramento descartando a função social da empresa.

[...]

Os fundamentos para manutenção da responsabilidade tributária do Recorrente são robustos. Restou demonstrado nos autos, aliás fato não combatido pelo Recorrente, que se constitui grupo econômico informal por ele capitaneado visando o cometimento de fraudes fiscais. A construção engendrada, ilícita, posto que informal, auferiu proveitos tributários que foram amplamente usufruídos pelo Recorrente, além da evidente confusão patrimonial existente entre os diversos partícipes, pessoas naturais e jurídicas, do arranjo informal.

Note-se ainda que a argumentação que a Recorrente teria sido criada em 2017 é desprovida de fundamentação jurídica, dado que é a continuidade da original, e integrante do grupo econômico desde seu primórdio, Bark Soluções, empresa que concretamente deu início às atividades que culminaram com a criação do grupo Grão de Gente.

Este Conselho tem firme posição indicando que a confusão patrimonial é motivo suficiente para ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-006.631, de 11/07/2023, que assim decidiu, por unanimidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Por estes fundamentos, há de se manter a responsabilidade tributária do Recorrente com fundamento no previsto no art. 124, I do CTN.

**Não consta recurso voluntário da coobrigada Interlude Participações Ltda.**

## **5 – CONCLUSÕES**

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário da Contribuinte e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar comprovados os pagamentos totais de R\$ 248.406,88 em 2015 e R\$ 400.944,44 em 2016, devendo-se excluir os montantes das bases para o lançamento do IRRF; bem como para reduzir a multa qualificada para 100%, sem prejuízo do agravamento. Voto também por conhecer parcialmente dos recursos voluntários dos solidários e, na parte conhecida, NEGAR-LHES PROVIMENTO, com exceção da responsabilidade tributária atribuída ao devedor Apoa Karasiak Santana (pessoa física) nos termos do art. 135, III do CTN, que foi afastada por esta decisão, mantida a responsabilidade do mesmo solidário imputada nos termos do art. 124, I do CTN.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**

